



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5004042-82.2015.4.04.7000 (inquérito policial AG), 5050229-17.2016.4.04.7000 (IPL CABRAL), 5036518-76.2015.4.04.7000 (ação penal AG), 5056390-43.2016.4.04.7000 (busca e apreensão criminal), nº 5037788-04.2016.4.04.7000 (quebra telefônica), 5037171-44.2016.4.04.7000 (quebra bancária) e 5034876-34.2016.4.04.7000 (quebra telemática).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos em epígrafe, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), CPF: 744.636.597-87, brasileiro, divorciado, ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 27/01/1963, filho de Sérgio Cabral Santos e Magaly de Oliveira Cabral Santos, com endereço na Rua Aristides Espínola, 27, apto 401, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR;

ADRIANA DE LOURDES ANCELMO (ADRIANA ANCELMO), CPF: 014.910.287-93, OAB/RJ nº 83.846, brasileira, divorciada, nascida em São Paulo-SP, aos 18/07/1970, filha de Leandro Ancelmo e Eleusa de Lourdes Ancelmo, com endereço na Rua Aristides Espínola, 27, Apto. 401, Leblon, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiada no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu);

CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA), CPF: 993.572.087-04, brasileiro, casado, empresário, nascido em Recife-PE aos 13/03/1968, filho de Renan dos Santos Miranda e Maria Iris de Carvalho Miranda, com endereço na Av. Borges de Medeiros, 2.373, Apto. 201, Lagoa, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Gericinó (Bangu);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS), CPF: 787.460.007-04, brasileiro, casado, funcionário público estadual, nascido aos 25/11/1964, filho de Wilson da Silva Carvalho e Zilda dos Anjos Cordeiro da Silva Carvalho, com endereço na Rua Artur Araripe, 48, Apto. 202, Gávea, Rio de Janeiro-RJ, atualmente custodiado no Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR;

MÔNICA ARAÚJO MACEDO CARVALHO (MÔNICA CARVALHO), CPF: 864.118.707-30, brasileira, casada, nascida aos 30/12/1966, filha de Voleide Alves de Araújo Macedo, com endereço na Rua Artur Araripe, 48, Apto. 202, Gávea, Rio de Janeiro-RJ;

ROGÉRIO NORA DE SÁ (ROGÉRIO NORA), colaborador, CPF/MF sob o nº 189.039.917-53, ex-executivo da ANDRADE GUTIERREZ, brasileiro, nascido em 21/04/1949, filho de Idalina Dias Nora de Sá, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 1274, apartamento 161, Itaim Bibi, São Paulo/SP;

CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO (CLÓVIS PRIMO), colaborador, CPF/MF sob o nº 310.592.440-04, ex-executivo da ANDRADE GUTIERREZ, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 27/09/1956, filho de Pedro Carlos Peixoto Primo e Geny Numa Peixoto Primo, com endereço na Avenida Lucio Costa, nº 3602, apto 1602, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

pela prática dos crimes a seguir descritos.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. IMPUTAÇÕES.....	5
III - DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (FATOS 01 E 02):.....	15
IV - LAVAGEM DE CAPITALS:.....	20
IV.1 – Dos crimes antecedentes.....	20
IV.2 – Lavagens praticadas de forma reiterada:.....	23
IV.3: Lavagem de ativos: Smurfing.....	25
IV.3.1 – Lavagem de capitais - DeLaval: (FATO 03).....	25
IV.3.2 – Lavagem de capitais - GEA: (FATO 04).....	26
IV.3.4 – Lavagem de capitais – Matria Maquinas Tratores 1: (FATO 05).....	28
IV.3.5 – Lavagem de capitais – Matria Maquinas Tratores 2: (FATO 06).....	29
IV.3.6 – Lavagem de capitais – Marcenaria Carmona: (FATO 07).....	31
IV.3.7 – Lavagem de capitais – Fred & Le: (FATO 08).....	32
IV.3.8 – Lavagem de capitais – STA Serv. de Blindagem: (FATO 09).....	33
IV.3.9 – Lavagem de capitais - MaxCoil: (FATO 10).....	35
IV.3.10 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 1: (FATO 11).....	36
IV.3.11 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 2: (FATO 12).....	37

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IV.3.12 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 3: (FATO 13).....	38
IV.3.13 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 4: (FATO 14).....	40
IV.3.14 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 5: (FATO 15).....	41
IV.3.15 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 6: (FATO 16).....	43
IV.3.16 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 7: (FATO 17).....	44
IV.3.17 – Lavagem de capitais – ARTEFACTO 1: (FATO 18).....	45
IV.3.18 – Lavagem de capitais – ARTEFACTO 2.: (FATO 19).....	46
IV.4: Lavagem de ativos: Pagamentos realizados por interposta pessoa.....	48
IV.4.1 – Lavagem de capitais: BERARDIN (FATO 20).....	48
IV.4.2 – Lavagem de capitais: RUBILAR (FATO 21):.....	50
IV.4.3 – Lavagem de capitais: TRANÇARTE 1 (FATO 22):.....	52
IV.4.4 – Lavagem de capitais: TRANÇARTE 2(FATO 23):.....	53
IV.5: Lavagem de ativos: Compra em nome de terceiros e Smurfing	55
IV.5.1: Lavagem de Ativos – FlexBoat (FATO 24).....	55
IV.5.2: Lavagem de Ativos – Ermenegildo Zegna (FATO 25)	58
IV.6. Lavagem de ativos: Pagamentos sistemáticos realizados em espécie:.....	59
IV.6.1. SÉRGIO CABRAL (FATOS 26 a 28):.....	60
IV.6.2. ADRIANA ANCELMO (FATOS 29 a 40):.....	61
IV.6.3. WILSON CARLOS (FATOS 41 a 44):.....	63
IV.6.4. MÔNICA CARVALHO (FATOS 45 a 47):.....	65
IV.6.5. CARLOS MIRANDA (FATOS 48 a 52):.....	66
V – CAPITULAÇÃO.....	67
VI - REQUERIMENTOS FINAIS.....	70
ROL DE TESTEMUNHAS.....	72

I. INTRODUÇÃO

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento); **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos); **5028308-36.2015.404.7000** (busca e apreensão ANGRA3)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

A partir de monitoramento de comunicações telefônicas, descobriu-se que HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA, na qual imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Essa articulação possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Esses fatos foram objeto nas ações penais nº 5036518-76.2015.4.04.7000 - em face de administradores da ANDRADE GUTIERREZ; 5083351-89.2014.404.7000 - em face dos administradores da ENGEVIX; 5083360-51.2014.404.7000 - em face dos administradores da Galvão Engenharia; 5083401-18.2014.404.7000 - em face dos administradores da MENDES JUNIOR; 5083258-29.2014.404.7000 - em face dos administradores da CAMARGO CORREA; 5027422-37.2015.4.04.7000 (ação penal desmembrada em face do principal administrador da

UTC) e 5083376-05.2014.404.7000 - em face dos administradores da OAS, as quais foram distribuídas por conexão para a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Nesse contexto, **ROGÉRIO NORA DE SÁ (ROGÉRIO NORA)** e **CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO (CLÓVIS PRIMO)**, executivos da empresa **ANDRADE GUTIERREZ**, ouvidos em sede colaboração premiada², relataram, em apartada síntese, que **SÉRGIO CABRAL** solicitou a **ROGÉRIO NORA** e ALBERTO QUINTAES³ propina relacionada ao contrato de terraplanagem do COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO (COMPERJ)⁴, do qual a ANDRADE GUTIERREZ era consorciada. Afirmaram, ainda, os executivos da ANDRADE GUTIERREZ que se informaram com **PAULO ROBERTO COSTA** sobre a solicitação de vantagem indevida efetuada por **SÉRGIO CABRAL**, e, após o sinal verde do então Diretor de Abastecimento, os valores, no importe de R\$ 2,7 milhões de reais, foram pagos a **CARLOS MIRANDA**, emissário e operador financeiro do então Governador do Estado do Rio de Janeiro, em espécie.

As colaborações premiadas de **ROGÉRIO NORA DE SÁ** e **CLOVIS PRIMO** foram objeto de homologação perante o Supremo Tribunal Federal (Petição 5.998/DF), o qual, diante da conexão dos fatos com as investigações e ações penais em curso na 13ª Vara Federal de Curitiba, determinou a remessa dos autos a esse juízo⁵.

II. IMPUTAÇÕES

A partir de 20 de dezembro de 2007⁶, no curso dos mandatos de **SÉRGIO CABRAL** como Governador do Estado do Rio de Janeiro, em data não precisada, possivelmente entre 13 de março de 2008, 12 de maio de 2008 e 19 de agosto de 2008⁷ o denunciado **SÉRGIO CABRAL**, então Governador do Estado do Rio de Janeiro, **WILSON CARLOS**, então

2 O e. Supremo Tribunal Federal encaminhou à 13ª Vara Federal de Curitiba alguns termos de depoimento de executivos da ANDRADE GUTIERREZ, os quais foram juntados nos autos de Representação Criminal sob nº: 5031059-59.2016.4.04.7000. - **ANEXOS 02, 03 e 04**.

3 ALBERTO QUINTAES é executivo da ANDRADE GUTIERREZ e aderiu ao acordo de leniência firmado pela empresa

4 O COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO (COMPERJ) é um empreendimento da PETROBRAS situado no Estado do Rio de Janeiro/RJ.

5 Autos 50310595920164047000, evento 1, inic 1, dec2, termo3, termo 4 e termo 8.

6 No dia 20/12/2007 foi iniciado procedimento licitatório pela PETROBRAS visando à execução de serviços de terraplanagem do COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ), obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da companhia, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA.

7 Nas datas de 13 de março de 2008, 12 de maio de 2008 e 19 de agosto de 2008, ALBERTO QUINTAES, segundo registros de compromissos em seu OUTLOOK, esteve no PALÁCIO DA GUANABRA. **ANEXO 13**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Secretário de Estado do Governo do Estado do Rio de Janeiro, e o operador financeiro **CARLOS MIRANDA**, com a intermediação de PAULO ROBERTO COSTA⁸, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, solicitaram e aceitaram promessa de vantagem indevida da ANDRADE GUTIERREZ, relacionada ao contrato de terraplanagem do COMPERJ, para si e para outrem, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), em razão da função de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, e de **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** nas funções de Governador do Estado do Rio de Janeiro e Secretário de Governo do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente. Os denunciados **SÉRGIO CABRAL**, **ADRIANA ANCELMO**, **WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA** receberam a vantagem indevida, a qual foi paga em 3 (três) parcelas, a primeira, no dia 18 de outubro de 2008 e, as demais, possivelmente, nos dias 03 de março de 2009 (SP), 10 de março de 2009 (SP), 12 de janeiro de 2009 (RJ) e 14 de janeiro de 2009 (RJ). Em consequência da promessa e da vantagem indevida oferecida, e, posteriormente, paga, PAULO ROBERTO COSTA, em relação a licitações e contratos celebrados pela ANDRADE GUTIERREZ com a PETROBRAS, **SERGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, em relação a licitações e contratos celebrados pela empreiteira com o Estado do Rio de Janeiro, praticaram atos de ofício com infração aos deveres funcionais, no interesse da ANDRADE GUTIERREZ, bem como se omitiram na prática de atos de ofício que viessem contra os interesses da empreiteira, seja no curso de procedimentos licitatórios ou por ocasião de execuções contratuais. **(FATO 01)**

A partir de 20 de dezembro de 2007, no curso dos mandatos de **SÉRGIO CABRAL** como Governador do Estado do Rio de Janeiro, em data não precisada, possivelmente entre 13 de março de 2008, 12 de maio de 2008 e 19 de agosto de 2008⁹, os denunciados **ROGÉRIO NORA** e **CLÓVIS PRIMO**, na condição de executivos da ANDRADE GUTIERREZ, e em razão do contrato de terraplanagem do COMPERJ, de modo consciente e voluntário, em unidade de desígnios, ofereceram e prometeram vantagem indevida no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), para **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, então Governador do Estado do Rio de Janeiro e Secretário de Estado de Governo do Rio de Janeiro, respectivamente, mediante intermediação de PAULO ROBERTO COSTA,

8 Na ação penal nº nº 5036518-76.2015.4.04.7000, PAULO ROBERTO COSTA já foi denunciado por solicitar e receber vantagens indevidas, para si e para outrem, em contratos da ANDRADE GUTIERREZ com a PETROBRAS.

9 Nas datas de 13 de março de 2008, 12 de maio de 2008 e 19 de agosto de 2008, ALBERTO QUINTAES, segundo registros de compromissos em seu OUTLOOK, esteve no PALÁCIO DA GUANABRA. **ANEXO 13**

então Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a ANDRADE GUTIERREZ, bem como para que se omitissem na prática de atos de ofícios que viessem contra os interesses da empreiteira, seja no curso de procedimentos licitatórios ou por ocasião de execuções contratuais em negócios firmados com a PETROBRAS e o Estado do Rio de Janeiro. A vantagem indevida foi paga em 3 (três) parcelas, a primeira, no dia 18 de outubro de 2008 e, as demais, possivelmente, nos dias 03 de março de 2009, 10 de março de 2009 (SP), 12 de janeiro de 2009 (RJ) e 14 de janeiro de 2009 (RJ). Em consequência da promessa e da vantagem indevida oferecida, e, posteriormente, paga, PAULO ROBERTO COSTA, em relação a licitações e contratos celebrados pela ANDRADE GUTIERREZ com a PETROBRAS, **SERGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, em relação a licitações e contratos celebrados pela empreiteira com o Estado do Rio de Janeiro, praticaram atos de ofícios com infrações de deveres funcionais, bem como deixaram de praticá-los nas mesmas circunstâncias **(FATO 02)**.

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, **CARLOS MIRANDA**, nos dias 13/11/2013 e 14/11/2013, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 76.260,00 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais), mediante 9 (nove) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a DeLaval Ltda. **(FATO 03)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, no dia 29/05/2014, **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 96.661,04 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos), mediante 12 (doze) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a GEA Equipamentos e Soluções Ltda. **(FATO 04)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, no dia 08/11/2013, **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 20.435,00 (vinte mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), mediante 3 (três) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Matria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. **(FATO 05)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, no dia 30/10/2013, **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 35.523,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais), mediante 4 (quatro) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Matria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. **(FATO 06)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, nos dias 17/09/2010, 04/11/2010 e 07/01/2011, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 56.349,00 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais), mediante 6 (seis) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Marcenaria E. A. A. Carmona Ltda. **(FATO 07)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, nos dias 07/01/2014, 19/03/2014 e 20/03/2014, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em

unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 57.038,00 (cinquenta e sete mil, trinta e oito reais), mediante 7 (sete) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Fred & Le Confecções Ltda.. **(FATO 08)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, no dia 15/08/2014, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), mediante 7 (sete) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a STA SERV. DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI. **(FATO 09)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, no dia 10/12/2013, **WILSON CARLOS**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais), mediante 6 (seis) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Maxcoil Colchões Ltda. **(FATO 10)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 26/05/2011 e 20/07/2011, **SÉRGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no

importe de R\$ 26.840,00 (vinte e seis mil e oitocentos e quarenta reais), mediante 3 (três) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Ermenegildo Zegna. **(FATO 11)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 13 de abril de 2012 e 23 de maio de 2012, **SÉRGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 31.925,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), mediante 4 (quatro) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Ermenegildo Zegna. **(FATO 12)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 06 de julho de 2012 e 14 de setembro de 2012, **SÉRGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 89.950,00 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), mediante 11 (onze) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Ermenegildo Zegna. **(FATO 13)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 23 de outubro de 2012 e 30 de novembro de 2012, **SÉRGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 23.875,00 (vinte e três mil e oitocentos e setenta e cinco reais), mediante 3 (três) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Ermenegildo Zegna. **(FATO 14)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 15 de maio de 2013 e 21 de maio de 2013, **SÉRGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mediante 2 (dois) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Ermenegildo Zegna. **(FATO 15)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 09 de junho de 2015 e 10 de junho de 2015, **SÉRGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 37.715,00 (trinta e sete mil, setecentos e quinze reais), mediante 4 (quatro) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Ermenegildo Zegna. **(FATO 16)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 03 de julho de 2015 e 16 de dezembro de 2015, **SÉRGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de **R\$ 19.385,00 (dezenove mil, trezentos e oitenta e cinco reais)**, mediante 2 (dois) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Ermenegildo Zegna. **(FATO 17)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 15/06/2011 e 24/06/2011, **ADRIANA ANCELMO e SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e

dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 13.747,00 (treze mil setecentos e quarenta e sete reais), mediante 2 (dois) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Proart Decorações Ltda. **(FATO 18)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 16/05/2011 e 06/09/2011, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 10.064,85 (dez mil e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), mediante 2 (dois) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Proart Decorações Ltda. **(FATO 19)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 03 de abril de 2014 e 01 de agosto de 2014, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 73.129,65 (setenta e três mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), mediante 3 (três) pagamentos em espécie, por meio de interposta pessoa, com o fim de se distanciarem da origem ilícita dos valores, evitar a identificação e o rastreamento financeiro, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Beraldin Móveis e Decorações Ltda. **(FATO 20)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 28 de março de 2014 e 25 de maio de 2014, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de

ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 82.740,43 (oitenta e dois mil e setecentos e quarenta reais), mediante 3 (três) pagamentos em espécie, por meio de interposta pessoa, com o fim de se distanciarem pessoalmente dos valores com origem ilícita, evitar a identificação e o rastreamento financeiro, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Rubilar Indústria e Comércio de Móveis Ltda. **(FATO 21)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 08 de março de 2012 e 09 de dezembro de 2012, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 67.850,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), mediante 10 (dez) pagamentos, por meio de interposta pessoa, com o fim de se distanciarem pessoalmente dos valores com origem ilícita, evitar a identificação e o rastreamento financeiro, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Trancarte Móveis de Interior Exterior Ltda. **(FATO 22)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 16 de abril de 2012 e 17 de junho de 2012, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), mediante 4 (quatro) pagamentos, por meio de interposta pessoa, com o fim de se distanciarem pessoalmente dos valores com origem ilícita, evitar a identificação e o rastreamento financeiro, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Trancarte Móveis de Interior Exterior Ltda.. **(FATO 23)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 29 de abril de 2013 e 16 de maio de 2013, **WILSON CARLOS** e **MONICA CARVALHO**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de

ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), mediante aquisição da embarcação SR 760 L GII 2 CR em nome de terceira pessoa, bem como pelo pagamento efetuado ao estabelecimento comercial FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS mediante 29 (vinte e nove) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF. **(FATO 24)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 12 de maio de 2011 e 29 de setembro de 2011, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, no importe de R\$ 14.255,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), mediante 3 (três) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados para evitar a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Ermenegildo Zegna para **SÉRGIO CABRAL** em nome de **ADRIANA ANCELMO**. **(FATO 25)**

Consumados os delitos antecedentes de cartel, fraude às licitações e corrupção praticados no contexto de organização criminosa atuante na PETROBRAS, entre 22 de outubro de 2008 e 31 de março de 2016, **SÉRGIO CABRAL**, por 38 vezes e no valor global de R\$ 710.282,12 (FATOS 26 A 40), **ADRIANA ANCELMO**, por 26 vezes e no valor global de R\$ 588.922,32 (FATOS 29 a 40), **CARLOS MIRANDA**, por 26 vezes e no valor global de R\$ 250.868,71 (FATOS 48 a 52), **WILSON CARLOS**, por 65 vezes e no valor global de R\$ 484.804,38 (FATOS 41 a 44), **MONICA CARVALHO**, por 4 vezes e no valor global de R\$ 29.660,00 (FATOS 45 a 47), em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, mediante sistemáticos e reiterados pagamentos vultosos em espécie na aquisição de bens, que caracterizam padrão de conduta inusual e contrário aos usos e costumes comerciais e sociais, adotado com o fim de evitar o sistema financeiro nacional, a identificação, o rastreamento e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, assim como de distanciar os recursos de sua origem criminosa. **(FATOS 26 a 52)**

III - DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (FATOS 01 E 02):

No dia 20/12/2007 foi iniciado procedimento licitatório pela PETROBRAS visando à execução de serviços de terraplenagem do COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ)¹⁰, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da companhia, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA.

Após o certame, em 28/03/2008, o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, constituído pelas empresas **ANDRADE GUTIERREZ**, ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO, celebrou o contrato ICJ nº 0800.0040907.08.2¹¹ com a PETROBRAS, tendo por objeto a execução de serviços de terraplenagem, drenagem e construção de anel viário do COMPERJ, no valor original de R\$ 819.800.000,00¹².

Nesse período da licitação e contratação, ou seja, a partir de 2007, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), do qual **SERGIO CABRAL** é filiado, apoiava a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA na Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, dividindo com o Partido Progressista (PP) os valores oriundos do esquema de arrecadação partidária de propinas que vigorou na companhia¹³.

Nesse contexto, foi realizada uma reunião, em data não precisada, possivelmente entre 13 de março de 2008 e 19 de agosto de 2008¹⁴, no Palácio do Guanabara, com o então Governador do Rio de Janeiro **SERGIO CABRAL**, político influente do PMDB, e os executivos

10 Veja-se que na planilha do **(ANEXO 05)**, elaborada a partir de informações fornecidas pela PETROBRAS, o contrato está vinculado ao empreendimento “ENG-AB/IECOMPERJ/IECIN/CMINFRA” que, segundo o documento descritivo das siglas, **(ANEXO 06)**, fornecido pela Petrobras, se refere a ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O COMPERJ.

11 ICJ 0800.0040907.08.2 – **ANEXO 07**.

12 Foram celebrados 5 (cinco) aditivos acrescentando o valor original do contrato ICJ nº 0800.0040907.08.2, quais sejam: **1.** o Aditivo 3, de 09/03/2009 **(ANEXO 08)**, no valor de R\$ 11.422.927,68; **2.** Aditivo 5, de 10/09/2009, no valor de R\$ 116.039.671,54 **(ANEXO 09)**; **3.** Aditivo 7, de 27/11/2009, no valor de R\$ 141.388.355,43 **(ANEXO 10)**; **4.** Aditivo 10, de 11/02/2010, no valor de R\$ 70.047.093,64 **(ANEXO 11)**; e **5.** o Aditivo 15, de 08/09/2010, no valor de R\$ 21.147.271,01 **(ANEXO 12)**.

13 **PAULO ROBERTO COSTA**, no âmbito de sua colaboração premiada, esclareceu que o esquema partidário de arrecadação das propinas na Diretoria de Abastecimento era destinado ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP). Todavia, nos idos de 2006, após ficar gravemente doente, surgiram rumores e tentativas de emplacar outro nome para ocupar a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, ocasião em que o PP teve que articular apoio político com o PMDB para sua manutenção no cargo. Daí em diante, a partir do início de 2007, com a manutenção de **PAULO ROBERTO COSTA** no cargo, parte da propina arrecadada pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS foi destinada a integrantes do PMDB. De se notar que **SERGIO CABRAL** foi Governador do Estado do Rio de Janeiro pelo PMDB, entre janeiro de 2007 e abril de 2014, e foi exatamente após a legenda articular o apoio ao PP na manutenção de **PAULO ROBERTO COSTA** no cargo, que foram acertadas as propinas do contrato de terraplenagem do **COMPERJ** ao então Governador do Rio de Janeiro, político de notória e indiscutível influência do PMDB. (Autos 5036518-76.2015.4.04.7000, **Evento 803.**)

14 Nas datas de 13 de março de 2008, 12 de maio de 2008 e 19 de agosto de 2008, ALBERTO QUINTAES, segundo registros de compromissos em seu OUTLOOK, esteve no PALÁCIO DA GUANABARA. **ANEXO 13.**

ROGÉRIO NORA e ALBERTO QUINTAES, Presidente e Superintendente Comercial da Andrade Gutierrez à época dos fatos, respectivamente.

Neste encontro, que tratava de acertos de propinas atrasadas da ANDRADE GUTIERREZ em razão de contratos celebrados pela empresa com o Estado do Rio de Janeiro¹⁵, **SÉRGIO CABRAL** relatou que havia combinado com PAULO ROBERTO COSTA um percentual de propina também a ser paga pela ANDRADE GUTIERREZ em relação ao contrato de terraplanagem do COMPERJ (PETROBRAS), no percentual de 1% (um por cento) da participação da empresa no consórcio. Neste momento, **SERGIO CABRAL** solicitou a vantagem indevida para **ROGÉRIO NORA**, tendo este, por sugestão do próprio então Governador do Estado, informado que trataria do assunto com PAULO ROBERTO COSTA¹⁶.

Assim, passados alguns dias, **ROGÉRIO NORA** se reuniu com PAULO ROBERTO COSTA na sede da PETROBRAS, ocasião em que o Diretor de Abastecimento da companhia confirmou que havia tratado do assunto do COMPERJ com **SÉRGIO CABRAL** e deu o sinal verde para a **ANDRADE GUTIERREZ** efetuar o pagamento da propina.

Após a confirmação de PAULO ROBERTO COSTA, **ROGÉRIO NORA** se reuniu com CLOVIS PRIMO, então diretor executivo da ANDRADE GUTIERREZ, e ambos decidiram atender a solicitação de **SÉRGIO CABRAL**, objeto de ratificação por PAULO ROBERTO COSTA.

Designado novo encontro no Palácio da Guanabara¹⁷, **ROGÉRIO NORA**, acompanhado de ALBERTO QUINTAES, e com anuência de **CLOVIS PRIMO**, ofereceu e prometeu vantagens indevidas a **SÉRGIO CABRAL**, no importe de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), com a anuência de PAULO ROBERTO COSTA, o qual gestionava o esquema partidário de corrupção no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

SERGIO CABRAL aceitou a promessa de pagamento de vantagens indevidas e repassou o assunto a **WILSON CARLOS**, então Secretário de Estado de Governo do Rio de Janeiro, e a **CARLOS MIRANDA**, amigo íntimo do então Governador¹⁸, os quais controlavam uma

15 ROGÉRIO NORA informou que a ANDRADE GUTIERREZ pagava uma propina mensal para SÉRGIO CABRAL em razão de contratos celebrados com o Estado do Rio de Janeiro no importe de R\$ 350 mil reais mensais (**ANEXO 03**) Tal informação é corroborada pelo depoimento de ALBERTO QUINTAES e planilha oferecida pelo colaborador, a qual foi submetida a perícia (**ANEXOS 14, 15 e 74**).

16 PAULO ROBERTO COSTA, nos autos da ação penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000, foi denunciado por corrupção em contratos celebrados pela ANDRADE GUTIERREZ com a PETROBRAS no âmbito da Diretoria de Abastecimento da companhia, entre eles, o contrato de terraplanagem do COMPERJ

17 O encontro possivelmente ocorreu nas datas de 13 de março de 2008, 12 de maio de 2008 e 19 de agosto de 2008. Segundo registros de compromissos de ALBERTO QUINTAES no OUTLOOK, nesses dias o executivo da Andrade Gutierrez esteve no PALÁCIO DA GUANABARA – **ANEXO 13**.

18 CARLOS MIRANDA, de acordo com o depoimento dos colaboradores e lenientes, era o operador financeiro

conta-corrente de propina daquele. Pelo lado da ANDRADE GUTIERREZ, ALBERTO QUINTAES foi encarregado por **ROGÉRIO NORA** e **CLOVIS PRIMO** para fazer os pagamentos em nome da companhia.

Foi acertado que a propina seria paga em espécie, por interpostas pessoas. Para tanto, a **ANDRADE GUTIERREZ** se valeu de numerário em dinheiro, do qual tinha disponibilidade em razão de contratos celebrados com empresas para realização de Caixa 2¹⁹.

O repasse da propina relacionada ao contrato de terraplanagem do COMPERJ, ocorreu por **três ocasiões**, em encontros efetuados entre **CARLOS MIRANDA** e **ALBERTO QUINTAES** em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Assim, no dia 14 de outubro de 2008, ALBERTO QUINTAES e **CARLOS MIRANDA** se dirigiram a capital paulista, com ida e volta na mesma data, onde obtiveram, na sede da ANDRADE GUTIERREZ daquela cidade, parte dos valores da propina relacionada ao COMPERJ. De imediato, os valores em espécie forem entregues por ALBERTO QUINTAES e a **CARLOS MIRANDA**.²⁰

Também, nos dias 03 de março de 2009 e 10 de março de 2009^{21 22}, **CARLOS MIRANDA** e ALBERTO QUINTAES viajaram para São Paulo para colher parcela da propina relacionada ao Contrato de Terraplanagem do COMPERJ.

do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, SERGIO CABRAL, sendo que ficou conhecido, inclusive, como sendo "o homem da mala" de SERGIO CABRAL.

19 A **ANDRADE GUTIERREZ** efetuou acordo de leniência com o MPF e confirmou a realização de caixa dois com inúmeras prestadores de serviços fictícios para obtenção de valores em espécie, que se destinava, entre outros fins, para pagamentos de vantagens indevidas em seus contratos com a PETROBRAS e outros órgãos públicos. No período de vigência do contrato da COMPERJ, por exemplo, somente com as empresas LEGEND e SP TERRAPLANAGEM foram firmados pelo menos 14 (quatorze) contratos fictícios, no valor aproximado de R\$ 122.646.243,21 (cento e vinte dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), os quais geraram disponibilidade em espécie para a ANDRADE GUTIERREZ. Além disso, foram emitidas ao menos 136 (cento e trinta e seis) notas fiscais pelas empresas de fachada LEGEND e SP que somam o valor de R\$ 131.343.747,59 (cento e trinta e um milhões, trezentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e emitidos ao menos 105 (cento e cinco) recibos de locação que geraram o valor total de R\$ 64.109.252,76 (sessenta e quatro milhões, cento e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) (**ANEXOS 16 a 24**).

20 **ANEXO 74.**

21 **ANEXO 25, fl. 08.**

22 Segundo ALBERTO QUINTAES, a partir de maio de 2007, **ROGÉRIO NORA** e **CLÓVIS PRIMO** lhe informaram que deveria ser pago a quantia mensal de R\$ 350 mil reais de propina a **SÉRGIO CABRAL** em razão de contratos da ANDRADE GUTIERREZ com o Estado do Rio de Janeiro.

Os pagamentos em razão dos contratos com o Estado do Rio de Janeiro foram interrompidos em abril de 2008 e reiniciados em março de 2010, como se colhe de planilha eletrônica disponibilizada por ALBERTO QUINTAES (**ANEXO 14**).

Assim, infere-se que os pagamentos efetuados em **14 de outubro de 2008** e **10 de março de 2009**, realizados em São Paulo, conforme registros de entrada de **CARLOS MIRANDA** na sede da empreiteira na capital paulista (**OUT ANEXO 14, fls. 4**), são relativos ao contrato de terraplanagem do **COMPERJ**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No Rio de Janeiro, no início de 2009, notadamente nos dias 12 de janeiro de 2009 e 14 de janeiro de 2009, foram também realizados encontros entre **CARLOS MIRANDA** e **ALBERTO QUINTAES**. Tais encontros, como vários outros em relação a contratos da ANDRADE GUTIERREZ com o Estado do Rio de Janeiro, tinham por intuito o repasse de propinas e foram efetuados em um dos escritórios de **CARLOS MIRANDA**, situados na Rua Ataulfo de Paiva, 1251, Leblon e, posteriormente, na Rua Jardim Botânico, 674, Jardim Botânico.

Em pelo menos **dois destes encontros** realizados em 03 de março de 2009 (SP), 10 de março de 2009 (SP), 12 de janeiro de 2009 (RJ) e 14 de janeiro de 2009 (RJ), foram repassadas parcelas restantes (2ª e 3ª) das vantagens indevidas relacionadas ao COMPERJ para **CARLOS MIRANDA**, intermediário de **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**.

Efetuada os repasses da propina a **CARLOS MIRANDA**, ALBERTO QUINTAES registrou em planilha eletrônica utilizada para controle próprio, os valores de vantagens indevidas relacionadas ao COMPERJ, no importe de R\$ 2.700.00,00 (dois milhões e setecentos mil reais), com a identificação no canto direito "**CPRJ 2.700.00**"²³

Recebidos os valores da propina originários do contrato de terraplanagem do COMPERJ, **CARLOS MIRANDA**, após convertida a parte obtida em moeda estrangeira em reais e separada sua parte no produto do crime, pessoalmente ou por intermédio de LUIZ CARLOS BEZZERRA²⁴, paulatinamente e à medida das oportunidades e necessidade de conversão do dinheiro ilícito em bens de aparência lícita, entregava-os para **WILSON CARLOS** e **SÉRGIO CABRAL**, tendo este recebido a vantagem indevida diretamente ou por intermédio de **ADRIANA ANCELMO** e funcionários. Ocasionalmente, **CARLOS MIRANDA**, inclusive por intermédio

23 A tabela de controle de pagamentos fornecida por ALBERTO QUINTAES foi submetida a perícia que identificou que o documento foi criado em 18 de outubro de 2007 e sofreu uma última modificação em 01 de fevereiro de 2012. - Laudo 2495/2016 – SETEC/SR/PF/PR– **ANEXOS 14 e 15**.

24 O recebimento da vantagem indevida do contrato de terraplanagem do COMPERJ por **SÉRGIO CABRAL**, **ADRIANA ANCELMO** e **WILSON CARLOS** ocorria por meio de sistemática de entregas paulatinas adotada por **CARLOS MIRANDA** com a intermediação de LUIZ CARLOS BEZZERRA. Essa sistemática, que também ocorreu em relação a propinas oriundas de outros contratos celebrados pela ANDRADE GUTIERREZ e outras empreiteiras com o Estado do Rio de Janeiro, se evidencia por várias mensagens eletrônicas ilustrativas (**Autos de Ação Penal 05095035720164025101 – em atenção à decisão de compartilhamento da Justiça Federal do Rio de Janeiro, encaminha-se cópia integral dos autos de ação penal e busca e apreensão em trâmite no Rio de Janeiro, através do ofício 2331/2016**), objeto de menção na denúncia ofertada na 7ª Vara da Seção Judiciária no Rio de Janeiro. Os repasses aportados nas referidas mensagens não são imputados nesta denúncia, mas usados apenas para demonstrar a existência dessa sistemática pela qual **CARLOS MIRANDA** repassava dinheiro para LUIZ CARLOS BEZZERRA, que por sua vez entregava a quantia para **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**. Também são evidências neste sentido as constantes idas de LUIZ CARLOS BEZZERRA ao escritório de **ADRIANA ANCELMO (Autos de Ação Penal 05095035720164025101 – em atenção à decisão de compartilhamento da Justiça Federal do Rio de Janeiro, encaminha-se cópia integral dos autos de ação penal e busca e apreensão em trâmite no Rio de Janeiro, através do ofício 2331/2016)**,

dio de LUIZ CARLOS BEZERRA repassava a propina por outros métodos, como o pagamento de contas diversas dos denunciados²⁵.

Em contrapartida ao pagamento da vantagem indevida, PAULO ROBERTO COSTA, em relação a licitações e contratos celebrados pela ANDRADE GUTIERREZ com a PETROBRAS²⁶, **SERGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS**, em relação a licitações e contratos celebrados pela empreiteira com o Estado do Rio de Janeiro²⁷, se omitiam em relação a práticas cartelizadas da ANDRADE GUTIERREZ em licitações, de modo que não criavam obstáculos a esquemas nem atrapalhavam seu funcionamento. Ademais, ainda neste contexto de favorecimento, permitiam negociações diretas injustificadas, celebravam aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam contratações com supressão de etapas relevantes, impedindo atraso de pagamentos, entre outros pontos em prol da ANDRADE GUTIERREZ²⁸. As propinas vinculadas ao contrato de terraplanagem do COMPERJ, que são objeto desta denúncia, assim

25 Nesta denúncia é imputado a **ADRIANA ANCELMO** e a **SÉRGIO CABRAL** a prática de lavagem de ativos por promoverem o distanciamento pessoal dos recursos oriundos das infrações penais antecedentes, mediante pagamento de fornecedores por meio de interposta pessoa. No caso, **ADRIANA ANCELMO** e **SÉRGIO CABRAL**, após aquisição de bens em fornecedores diversos efetuavam o pagamento em espécie. Para fins de ocultação e dissimulação, os valores eram colhidos pelos fornecedores no escritório da arquiteta ANA LÚCIA JUCÁ. Em resposta a ofícios expedidos pelo MPF, a arquiteta ANA LÚCIA JUCÁ informou que os valores em espécie de **ADRIANA ANCELMO** e **SÉRGIO CABRAL** eram levados ao seu escritório por LUIZ CARLOS BEZERRA. (FATOS 20 e 21 desta denúncia) (**ANEXO 26**).

26 A ANDRADE GUTIERREZ, por meio de seus principais executivos, integrou organização atuante na PETROBRAS. Como demonstrado em diversas ocasiões, desvelou-se um grande esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, fraude às licitações, cartel, corrupção e lavagem de dinheiro, do qual participaram diversas empresas, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ (cujos executivos já foram denunciados - autos 5036518-76.2015.4.04.7000). Para o perfeito funcionamento do esquema criminoso, empreiteiras, reunidas em um ambiente cartelizado, corromperam sistematicamente diversos empregados públicos do alto escalão da PETROBRAS, notadamente PAULO ROBERTO COSTA, Diretor de Abastecimento da estatal, o qual repassava parte dos valores da propina que arrecadava a agentes políticos filiados aos partidos que lhe sustentavam no cargo, PP e PMDB. SÉRGIO CABRAL, como notório, é filiado do PMDB. Em contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA absteve-se de praticar atos de ofício a que estava obrigado, consistentes na revelação da existência do cartel e na adoção de providências necessárias para fazer cessar suas atividades, bem como praticou atos de ofício em favor da ANDRADE GUTIERREZ ao favorecê-la em certames, em aditivos contratuais, na aceleração de contratações com supressão de etapas, etc.

27 O colaborador ALBERTO QUINTAES forneceu planilha eletrônica de controle de pagamentos de propina para **SÉRGIO CABRAL**, na qual, além do contrato de terraplanagem do COMPERJ, havia controles de pagamentos indevidos em razão de outras obras da ANDRADE GUTIERREZ com o ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Em depoimento, ALBERTO QUINTAES revelou que **SÉRGIO CABRAL** e **WILSON CARLOS** solicitaram as vantagens indevidas sinalizando futuras oportunidades em projetos no Estado do Rio de Janeiro. De fato, a ANDRADE GUTIERREZ foi favorecida também em razão dos pagamentos das vantagens indevidas do contrato de terraplanagem do COMPERJ. Neste contexto, o colaborador ALBERTO QUINTAES revelou que **WILSON CARLOS** coordenava cartel de empreiteiras em obras no Estado do Rio de Janeiro, distribuindo-as entre as empresas. Citou como exemplo os contratos do Arco Metropolitano, PAC Favelas e Maracanã (**ANEXO 27 – DEPOIMENTO DE ALBERTO QUINTAES**).

28 CLOVIS PRIMO, ao prestar depoimento sobre o contrato de terraplanagem do COMPERJ e sobre outras obras da Andrade Gutierrez com o Estado do Rio de Janeiro, confirma que a promessa de pagamento de vantagens indevidas foi realizada com o intuito de favorecimento e omissão quanto a irregularidades, notadamente quando diz que “a opção por pagar foi feita em razão de medo de retaliação posterior em outras obras ou na liberação de pagamentos.” (**ANEXO 04**)

como propinas vinculadas a outros contratos que não são objeto da presente, geraram uma séria de benefícios em diversos contratos e relações da ANDRADE GUTIERREZ com o Poder Público.

Nesses termos, agindo dolosamente, **SERGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, WILSON CARLOS** e **CARLOS MIRANDA** incorreram, por 1 (uma vez), na prática do delito previsto no art. 317, §1º, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. **(FATO 01)** Por sua vez, **ROGÉRIO NORA** e **CLOVIS PRIMO** incorreram por 1 (uma) vez na prática do delito do previsto no art. 333 c/c parágrafo único Código Penal **(FATO 02)**.

IV - LAVAGEM DE CAPITAIS:

IV.1 – Dos crimes antecedentes

A lavagem de capitais imputada aos denunciados está escorada em crimes antecedentes, notadamente crimes contra a Administração Pública (corrupção passiva e ativa), contra o sistema financeiro, bem como crimes praticados por organização criminosa, entre eles, cartel, fraude à licitações e associação criminosa, todos praticados no contexto de contratos celebrados por empreiteiras com a PETROBRAS.

Como exposto nas diversas ações penais já ajuizadas²⁹, as quais se remete para evitar repetições desnecessárias, no curso da Operação Lava Jato, revelou-se o funcionamento, pelo menos desde 2004, no seio e em desfavor da PETROBRAS, de um gigantesco esquema criminoso, praticado envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, **ANDRADE GUTIERREZ**, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Essa articulação possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

²⁹ Veja-se as ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000.

Além disso, no bojo das investigações e ações penais decorrentes da denominada Operação Lava Jato, foi revelada a existência de uma complexa e sofisticada organização criminosa estruturada para operacionalizar um esquema de corrupção político-partidária e de loteamento de cargos públicos para angariação de propinas que financiaram partidos políticos e engordaram o patrimônio dos políticos envolvidos. Para que esse esquema funcionasse, foram cooptados funcionários de alto escalão da PETROBRAS e de outros órgãos e empresas públicas.

Assim, as empresas que celebravam contratos com a **PETROBRAS (núcleo econômico)**, em virtude de um esquema de corrupção sistêmica, pagavam vantagem indevidas para diretores da estatal (**núcleo administrativo**) e agentes políticos (**núcleo político**) no importe que variava entre 1 a 3% do valor dos contratos.

Para contextualizar os fatos, importante mencionar que PAULO ROBERTO COSTA, ingressou na Diretoria de Abastecimento da Petrobras em 14 de maio de 2004, por meio de uma manobra política engendrada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP), capitaneada por JOSÉ JANENE em parceria com PEDRO CORREA e também com o ex-deputado PEDRO HENRY.

A indicação de PAULO ROBERTO COSTA teria ocorrido pela sua disposição em arrecadar propinas das empreiteiras contratadas pela PETROBRAS para o PARTIDO PROGRESSISTA (PP)³⁰. Diante desse compromisso, os líderes do PARTIDO PROGRESSISTA batalharam para nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS³¹. O futuro diretor PAULO ROBERTO COSTA, acaso não atendesse a demanda do PARTIDO PROGRESSISTA, seria eventualmente destituído da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS³².

Neste contexto e em confirmação do compromisso não republicano assumido com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PAULO ROBERTO COSTA expôs que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento, houve o pagamento de vantagens indevidas de ao menos **3%** do valor total dos contratos. O pagamento de propina também ocorria nas hipóteses de aditivos contratuais, ou seja, o percentual era calculado sobre o valor total dos contratos e aditivos celebrados por empreiteiras com a PETROBRAS.

30 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 18:10' e segs e Evento 654, TERMO1.

31 <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/indicado-pelo-pp-de-maluf-assumira-diretoria-da-petrobras,20040506p35904>

32 Autos 5070419-69.2014.4.04.7000/PR, Evento 8, INQ3, Página 6

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Desse total de 3% (três por cento) de vantagem indevida, ao menos 1% (um por cento) do valor total do contrato era destinado à Diretoria de Abastecimento e o restante para a Diretoria de Serviços da companhia.

O esquema de corrupção, portanto, tinha por intuito beneficiar não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também ao PARTIDO PROGRESSITA e aos seus líderes e parlamentares da legenda, responsáveis pela indicação e manutenção do diretor PAULO ROBERTO COSTA no cargo.

As vantagens indevidas eram repassadas aos agentes políticos do PARTIDO PROGRESSITA de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças.

Como contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados da PETROBRAS envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus cargos, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação³³.

No fim de 2006, quando ficou muito doente e precisou se afastar temporariamente da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA necessitou de apoio político do PMDB para permanecer no cargo, passando então a destinar também a integrantes do PMDB parte das propinas pagas pelas empresas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Em relação ao caso concreto, executivos da ANDRADE GUTIERREZ já foram denunciados por crimes de corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa em virtude de pagamentos de vantagens indevidas para PAULO ROBERTO COSTA, como se colhe da ação penal nº 5036518-76.2015.4.04.7000. Ademais, executivos da mencionada empreiteira celebraram acordos de colaboração com o Ministério Público Federal, nos quais admitiram que integraram o esquema de corrupção na PETROBRAS e praticaram fatos criminosos por intermédio da organização criminosa, tais como cartel, fraude à licitações e lavagem de dinheiro, nos moldes acima delineados³⁴.

33 Autos 50833518920144047000, Evento 606, VIDEO 02, 16:32' e segs e Evento 654, TERMO1.

34 Veja-se, a título ilustrativo, os termos de depoimento nºs 1 e 2 de Antônio Pedro Campello, nº 1 de Elton Negrão de Azevedo Junior, nº 1 de Luiz Mario da Costa Mattoni, nºs 1 e 2 de Paulo Dalmazzo e nº 3 de Rogério Nora de Sá. Esses termos de depoimento foram juntados nos autos de Inquérito Policial sob nº 5004042-82.2015.4.04.7000 (IPL Andrade Gutierrez) – **ANEXOS 28 e 29**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Além disso, consoante narrado no **tópico III**, os atos de corrupção ativa e passiva imputados nesta denúncia geraram recursos ilícitos para os denunciados, ou seja, valores com origem e natureza criminosa que foram posteriormente submetidos a condutas de ocultação e dissimulação da origem e natureza ilícita. Ou seja, os atos de corrupção praticados pelos denunciados, no caso concreto, geraram recursos ilícitos, os quais, para fins de dar aparência de legalidade, foram submetidos a atos de lavagem para ocultação de dissimulação de sua origem e natureza criminosa.

IV.2 – Lavagens praticadas de forma reiterada:

Os crimes de lavagem de ativos adiante imputados, autônomos entre si, foram praticados de **forma reiterada**, com diferentes condições de tempo, a caracterizar a delinquência habitual dos denunciados.

Os diversos atos de lavagem de ativos objeto de imputação, atingem a quantia de R\$ 2.665.598,18 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), valor equivalente ao do crime antecedente de corrupção:

Síntese das imputações de lavagem					
Tópico	Item	Fato	Denunciado	Condutas de lavagem	Valor submetido a lavagem
V.3: Lavagem de ativos: Smurfing	V.3.1 – Lavagem de capitais – DeLaval	3	Carlos Miranda	9	R\$ 76.260,00
	V.3.2 – Lavagem de capitais - GEA	4	Carlos Miranda	12	R\$ 96.661,04
	V.3.4 – Lavagem de capitais – Matria Maquinas Tratores 1	5	Carlos Miranda	3	R\$ 20.435,00
	V.3.5 – Lavagem de capitais – Matria Maquinas Tratores 2	6	Carlos Miranda	4	R\$ 35.523,00
	V.3.6 – Lavagem de capitais - Marcenaria	7	Adriana Ancelmo Sérgio Cabral	6	R\$ 56.349,00
	V.3.7 – Lavagem de capitais – Fred & Le	8	Adriana Ancelmo Sérgio Cabral	7	R\$ 57.038,00
	V.3.8 – Lavagem de capitais – STA Serv. de Blindagem	9	Adriana Ancelmo Sérgio Cabral	7	R\$ 58.000,00
	V.3.9 – Lavagem de capitais - MaxCoil	10	Wilson Carlos	6	R\$ 17.300,00
	V.3.10 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 1	11	Sérgio Cabral	3	R\$ 26.840,00
	V.3.11 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 2	12	Sérgio Cabral	4	R\$ 31.925,00
	V.3.12 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 3	13	Sérgio Cabral	11	R\$ 89.950,00
	V.3.13 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 4	14	Sérgio Cabral	3	R\$ 23.875,00
	V.3.14 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 5	15	Sérgio Cabral	2	R\$ 15.000,00
	V.3.15 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 6	16	Sérgio Cabral	4	R\$ 37.715,00
	V.3.16 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 7	17	Sérgio Cabral	2	R\$ 19.385,00
V.3.17 – Lavagem de capitais – ARTEFACTO 1	18	Adriana Ancelmo	2	R\$ 13.747,00	

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

			Sérgio Cabral		
	V.3.18 – Lavagem de capitais – ARTEFACTO 2	19	Adriana Ancelmo Sérgio Cabral	2	R\$ 10.064,85
V.4: Lavagem de ativos: Pagamentos realizados por interposta pessoa	V.4.1 – Lavagem de capitais: BERALDIN	20	Adriana Ancelmo Sérgio Cabral	3	R\$ 73.129,65
	V.4.2 – Lavagem de capitais: RUBILAR	21	Adriana Ancelmo Sérgio Cabral	3	R\$ 82.740,43
	V.4.3 – Lavagem de capitais: TRANÇARTE 1	22	Adriana Ancelmo Sérgio Cabral	10	R\$ 67.850,00
	V.4.4 – Lavagem de capitais: TRANÇARTE 2	23	Adriana Ancelmo Sérgio Cabral	4	R\$ 31.600,00
	V.5.1: Lavagem de Ativos – FlexBoat	24	Mônica Carvalho Wilson Carlos	30	R\$ 264.000,00
V.5: Lavagem de ativos: Compra em nome de terceiros e Smurfing	V.5.2: Lavagem de Ativos – Ermenegildo Zegna	25	Adriana Ancelmo Sérgio Cabral	3	R\$ 14.255,00
	V.6.1. SÉRGIO CABRAL	26 a 28	Sérgio Cabral	12	R\$ 121.359,80
V.6. Lavagem de ativos: Pagamentos sistemáticos realizados em espécie	V.6.2. ADRIANA ANCELMO	29 a 40	Adriana Ancelmo Sérgio Cabral	26	R\$ 588.922,32
	V.6.3. WILSON CARLOS	41 a 44	Wilson Carlos	61	R\$ 455.144,38
	V.6.4. MÔNICA CARVALHO	45 a 47	Mônica Carvalho Wilson Carlos	4	R\$ 29.660,00
	V.6.5. CARLOS MIRANDA	48 a 52	Carlos Miranda	26	R\$ 250.868,71
	Total				269

Consolidação das imputações de lavagem por denunciado		
Denunciado	Condutas	Valor
Sérgio Cabral	114	R\$ 1.419.746,05
Adriana Ancelmo	73	R\$ 1.053.696,25
Wilson Carlos	101	R\$ 766.104,38
Mônica Carvalho	34	R\$ 293.660,00
Carlos Miranda	54	R\$ 479.747,75

IV.3: Lavagem de ativos: Smurfing

IV.3.1 – Lavagem de capitais - DeLaval: (FATO 03)

Consumados os delitos antecedentes, nos dias 13/11/2013 e 14/11/2013, **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 76.260,00 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais)**, mediante 9 (nove) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a DeLaval Ltda.³⁵

No caso, **CARLOS MIRANDA**, no intuito de otimizar o sistema de produção de leite na Fazenda Dois Irmãos, imóvel de sua propriedade, situado na cidade de Paraíba do Sul, adquiriu junto a empresa DeLaval Ltda., com valores provenientes dos crimes antecedentes, os seguintes produtos:

- um tanque resfriador de leite, no valor de R\$ 10.259,69, conforme NF nº 7592;
- um equipamento de ordenha linha média para cabras/ovelhas, no valor de R\$ 66.000,00, conforme NF nº 7529.

Neste contexto, considerando que os valores utilizados para a aquisição dos bens eram provenientes dos crimes antecedentes, **CARLOS MIRANDA**, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuou o pagamento a DeLaval Ltda. por meio de 9 (nove) operações bancárias de depósito, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)³⁶.

Assim, no dia 13 de novembro de 2013, **CARLOS MIRANDA** efetuou três depósitos fracionados em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da DeLaval Ltda.:

- 13/11/2013 - R\$ 9.000,00;

35 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2059/2016, informações à empresa DELAVAL LTDA. sobre compras realizadas pelos ora investigados (**ANEXO 30**).

36 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

- 13/11/2013 - R\$ 9.900,00;

- 13/11/2013 - R\$ 1.260,00;

Já, em 14 de novembro de 2014, **CARLOS MIRANDA** efetuou mais seis depósitos fracionados em favor da DeLaval Ltda., no intuito de efetuar o pagamento dos valores dos produtos adquiridos junto à empresa:

- 14/11/2013 - R\$ 9.800,00;

- 14/11/2013 - R\$ 8.100,00;

- 14/11/2013 - R\$ 9.000,00;

- 14/11/2013 - R\$ 9.700,00; e

- 14/11/2013 - R\$ 9.900,00.

Os valores depositados para a DeLaval Ltda. foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **CARLOS MIRANDA** e pessoas jurídicas por ele administradas à DeLaval Ltda. nas datas dos depósitos.

Assim, agindo dolosamente, **CARLOS MIRANDA** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 9 (nove) vezes. **(FATO 03)**

IV.3.2 – Lavagem de capitais - GEA: (FATO 04)

Consumados os delitos antecedentes, no dia 29/05/2014, **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 96.661,04 (noventa e seis mil, seiscientos e sessenta e um reais e quatro centavos)**, mediante 12 (doze) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a GEA Equipamentos e Soluções Ltda.³⁷

³⁷ Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 1814/2016, informações à empresa GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. sobre compras realizadas pelos ora investigados **(ANEXO 31)**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No caso, **CARLOS MIRANDA** adquiriu para fazenda de sua propriedade, equipamentos agrícolas, consubstanciado no **Pedido nº 49428** de 12 de fevereiro de 2014³⁸.no valor total de R\$ 97.319,85 (noventa e sete mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), que gerou a emissão das notas fiscais 57235³⁹, 57490⁴⁰ e 58998⁴¹.

Neste contexto, considerando que os valores utilizados para a aquisição dos bens eram provenientes dos crimes antecedentes, **CARLOS MIRANDA**, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa de R\$ 96.661,04 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e quatro centavos), evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuou o pagamento a GEA Equipamentos, relacionado ao Pedido nº 49428, por meio de 12 (doze) operações bancárias de depósito, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁴²⁴³:

- 29/05/14 - R\$ 9.600,00
- 29/05/14 -R\$ 9.300,00
- 29/05/14 - R\$ 2.031,04
- 29/05/14 - R\$ 9.900,00
- 29/05/14 - R\$ 9.800,00
- 29/05/14 - R\$ 9.400,00
- 29/05/14 - R\$ 9.700,00
- 29/05/14 - R\$ 9.000,00
- 29/05/14 - R\$ 9.500,00
- 29/05/14 - R\$ 9.000,00
- 29/05/14 - R\$ 3.800,00
- 29/05/14 - R\$ 5.630,00

38 Fls. 13, ANEXO 31.

39 Fls. 16, ANEXO 31.

40 Fls. 17, ANEXO 31.

41 Fls. 19, ANEXO 31.

42 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

43 Fls. 58, ANEXO 31.

Os valores depositados para a GEA Equipamentos foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **CARLOS MIRANDA** e pessoas jurídicas por ele administradas à GEA Equipamentos Ltda. nas datas da quitação dos boletos e dos depósitos fracionados.

Assim, agindo dolosamente, **CARLOS MIRANDA** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 12 (doze) vezes. (**FATO 04**).

IV.3.4 – Lavagem de capitais – Matria Maquinas Tratores 1: (FATO 05)

Consumados os delitos antecedentes, no dia 08/11/13, **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 20.435,00 (vinte mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**, mediante 3 (três) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Matria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.⁴⁴

No caso, **CARLOS MIRANDA** adquiriu para fazenda de sua propriedade, equipamentos agrícolas a seguir identificados na NF-e 16798:

- Distribuidor de Esterco Líquido DELN-4000;
- Picadeira PP-4610 c/ Aparelho Trator T90

Nesse contexto, considerando que os valores utilizados para a aquisição dos bens eram provenientes dos crimes antecedentes, **CARLOS MIRANDA**, no dia 08/11/13, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa de **R\$ 20.435,00 (vinte mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuou o pagamento a Matria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda, relacionado à NF nº 16798, por meio de 3 (três) operações bancárias de depósito, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁴⁵:

44 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2091/2016, informações à empresa MATRIA MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS sobre compras realizadas pelos ora investigados (**ANEXO 32**).

45 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou

- 08/11/13 - R\$ 1.535,00

- 08/11/13 -R\$ 9.000,00

- 08/11/13 - R\$ 9.900,00

Embora a NF nº 16798 tenha o valor de R\$ 21.600,00, foram feitos somente os três depósitos acima, que somam R\$ 20.435,00. A quantia de R\$ 1.645,00 faltante, foi compensada com crédito do mesmo valor que **CARLOS MIRANDA** tinha em face da Matria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda em virtude de pagamento a maior feito nas compras que serão tratadas no próximo item.

Os valores depositados para a Matria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **CARLOS MIRANDA** e pessoas jurídicas por ele administradas à Matria nas datas dos depósitos fracionados.

Assim, agindo dolosamente, **CARLOS MIRANDA** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes. (**FATO 05**)

IV.3.5 – Lavagem de capitais – Matria Maquinas Tratores 2: (FATO 06)

Consumados os delitos antecedentes, no dia 30/10/13, **CARLOS MIRANDA**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 35.523,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais)**, mediante 4 (quatro) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Matria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.⁴⁶

No caso, **CARLOS MIRANDA** adquiriu para fazenda de sua propriedade, equipamentos agrícolas identificados nas Notas Fiscais 16596, 17833, 16595 e 17834, num valor total de R\$ 155.800,00. Deste valor, apenas o sinal de R\$ 20.540,00 era devido à Matria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda, tendo o restante sido financiado pelo Banco De Lage

serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

46 **ANEXO 32.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Landen⁴⁷. Além do valor de R\$ 20.540,00, também eram devidos à Matria os valores referentes às despesas com o Título 6062 (R\$ 1.500,00) e com as taxas flat (R\$ 7.803,60), de seguro (R\$ 3.349,27) e de registro (R\$ 1.164,73).

Ao todo, **CARLOS MIRANDA** devia à Matria o valor de R\$ 34.357,60, tendo efetuado o pagamento por meio de 4 depósitos que totalizaram R\$ 35.523,00, sobrando para ele um crédito no valor de R\$ 1.165,40, o qual foi utilizado no pagamento de parte da compra referente à NF nº 16798, conforme explicado no item anterior.

Nesse contexto, considerando que os valores utilizados para a aquisição dos bens eram provenientes dos crimes antecedentes, **CARLOS MIRANDA**, no dia 30/10/13, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa de **R\$ 35.523,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais)**, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuou o pagamento a Matria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. por meio de 4 (quatro) operações bancárias de depósito, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁴⁸:

- 30/10/13 - R\$ 9.900,00;
- 30/10/13 - R\$ 9.000,00;
- 30/10/13 - R\$ 9.800,00;
- 30/10/13 - R\$ 6.823,00.

Os valores depositados para a Matria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda. foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **CARLOS MIRANDA** e pessoas jurídicas por ele administradas à Matria nas datas dos depósitos fracionados.

Assim, agindo dolosamente, **CARLOS MIRANDA** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 4 (quatro) vezes. **(FATO 06)**

47 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2068/2016, informações ao BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A sobre o pagamento do financiamento mencionado pela empresa MATRIA **(ANEXO 33)**.

48 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

IV.3.6 – Lavagem de capitais – Marcenaria Carmona: (FATO 07)

Consumados os delitos antecedentes, nos dias 17/09/2010, 04/11/2010 e 07/01/2011, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 56.349,00 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta reais)**, mediante 6 (seis) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Marcenaria E. A. A. Carmona Ltda.⁴⁹

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente que utilizava valores obtidos por meio de condutas delituosas, por intermédio de um escritório de arquitetura, adquiriu, com os valores provenientes dos crimes antecedentes, móveis junto a empresa Marcenaria E. A. Carmona Ltda., a saber:

- Escritório Volante Vogel reto – 32 x 60 – 3 gavetas;
- MT Vogel reta – 220x60 lista – s/travamento
- 2 Livreiros Estante Modular Volpi – Base
- 2 Livreiros Estante Modular Volpi - Módulo

A compra seria quitada em três parcelas, sendo que as duas últimas seriam pagas por meio de boletos, mas, em razão de pedidos de **ADRIANA ANCELMO**, todos os valores foram pagos por meio de depósitos bancário.

Nesse contexto, considerando que os valores utilizados para a aquisição dos bens eram provenientes dos crimes antecedentes, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuaram o pagamento a Marcenaria E. A. A. Carmona Ltda.. por meio de 6 (seis) operações bancárias de depósito, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁵⁰.

49 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2080/2016, informações à empresa MARCENARIA E.A.A. CARMONA LTDA. sobre compras realizadas pelos ora investigados (**ANEXO 34**).

50 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento

- 17/09/2010 - R\$ 9.000,00;
- 17/09/2010 - R\$ 9.783,00;
- 04/11/2010 - R\$ 9.000,00;
- 04/11/2010 - R\$ 9.783,00;
- 07/01/2011 - R\$ 9.900,00; e
- 07/01/2011 - R\$ 8.883,00.

Os valores depositados para a Marcenaria E. A. Carmona Ltda. foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à Marcenaria E. A. Carmona Ltda nas datas dos depósitos.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 6 (seis) vezes. **(FATO 07)**

IV.3.7 – Lavagem de capitais – Fred & Le: (FATO 08)

Consumados os delitos antecedentes, nos dias 07/01/2014, 19/03/2014 e 20/03/2014, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 57.038,00 (cinquenta e sete mil, trinta e oito reais)** mediante 7 (sete) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a Fred & Le Confecções Ltda.⁵¹

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente que utilizava valores obtidos por meio de condutas delituosas, adquiriu 6 (seis) vestidos, sob medida, junto a Fred & Le Confecções Ltda.

Neste contexto, considerando que os valores utilizados para a aquisição dos bens eram provenientes dos crimes antecedentes, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, para fins

econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)
51 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2062/2016, informações à empresa FRED & LE CONFECÇÕES EIRELI - EPP. sobre compras realizadas pelos ora investigados (**ANEXO 35**).

de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuaram o pagamento a Fred & Le Confecções Ltda.. por meio de 7 (sete) operações bancárias de depósito, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁵².

- 07/01/14 - R\$ 5.238,00
- 07/01/14 - R\$ 9.900,00
- 07/01/14 - R\$ 9.900,00
- 07/01/14 - R\$ 9.900,00
- 19/03/14 - R\$ 6.100,00
- 20/03/14 - R\$ 7.000,00; e
- 20/03/14 - R\$ 9.000,00

Os valores depositados para a Fred & Le Confecções Ltda. foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à Fred & Le Confecções Ltda. nas datas dos depósitos.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 7 (sete) vezes. **(FATO 08)**

IV.3.8 – Lavagem de capitais – STA Serv. de Blindagem: (FATO 09)

Consumados os delitos antecedentes, no dia 15 de agosto de 2014, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)**, mediante 7 (sete) depósitos em

52 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a STA SERV. DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI.⁵³

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente da origem criminosa do dinheiro, por intermédio da pessoa jurídica COELHO E ANCELMO ADVOGADOS, adquiriu, com os valores provenientes dos crimes antecedentes, serviços e materiais para blindagem de veículo FreeLander, conforme Notas Fiscais 1838 e 8915.

Neste contexto, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuaram o pagamento a STA SERV. DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI por meio de 7 (sete) operações bancárias de depósito, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁵⁴.

- 15/08/2014 - R\$ 9.900,00;

- 15/08/2014 – R\$ 9.300,00;

- 15/08/2014 – R\$ 9.800,00;

- 15/08/2014 – R\$ 9.500,00;

- 15/08/2014 – R\$ 9.500,00;

- 15/08/2014 – R\$ 9.600,00;

- 15/08/2014 – R\$ 400,00.

Os valores depositados para a STA SERV. DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à STA SERV. DE BLINDAGEM DE VEICULOS EIRELI na data do depósito.

53 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2101/2016, informações à empresa STA SERVIÇOS DE BLINDAGEM DE VEÍCULOS EIRELI sobre compras realizadas pelos ora investigados (**ANEXO 36**).

54 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 7 (sete) vezes. **(FATO 09)**

IV.3.9 – Lavagem de capitais - MaxCoil: (FATO 10)

Consumados os delitos antecedentes, no dia 10 de dezembro de 2013, **WILSON CARLOS**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais)**, mediante 6 (seis) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a MAXCOIL COLCHOES LTDA.⁵⁵

No caso, **WILSON CARLOS** adquiriu, com os valores provenientes dos crimes antecedentes, uma poltrona Espace junto a MAXCOIL COLCHOES, conforme Nota Fiscal 54.845.

Nesse contexto, **WILSON CARLOS**, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuou o pagamento a MAXCOIL COLCHOES por meio de 6 (seis) operações bancárias de depósito, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁵⁶.

- 10/12/2013 - R\$ 3.000,00;

55 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2177/2016, informações à empresa FRED & LE CONFECÇÕES EIRELI - EPP. sobre compras realizadas pelos ora investigados **(ANEXO 37)**.

56 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

- 10/12/2013 – R\$ 2.300,00.

Os valores foram depositados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **WILSON CARLOS** e pessoas jurídicas por eles administradas à MAXCOIL COLCHOES, na data do depósito.

Assim, agindo dolosamente, **WILSON CARLOS** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 6 (seis) vezes. **(FATO 10)**

IV.3.10 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 1: (FATO 11)

Consumados os delitos antecedentes, entre 26 de maio de 2011 e 20 de julho de 2011, **SERGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 26.840,00 (vinte e seis mil e oitocentos e quarenta reais)**, mediante 3 (três) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a ERMENEGILDO ZEGNA.⁵⁷

No caso, **SÉRGIO CABRAL**, no dia 26 de maio de 2011, encomendou a confecção, sob medida, de peças luxuosas de vestuário masculino no estabelecimento ERMENEGILDO ZEGNA, com os valores provenientes dos crimes antecedentes.

No ato da encomenda, **SÉRGIO CABRAL**, como de praxe nas vendas realizadas sob na ERMENEGILDOS ZEGNA, efetuou o adiantamento dos valores. Todavia, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, **SÉRGIO CABRAL** efetuou o pagamento por meio de 3 (três) operações bancárias de depósito em dinheiro, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁵⁸.

57 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2297/2016, informações à ERMENEGILDO ZEGNA sobre compras realizadas pelos ora investigados **(ANEXO 38)**.

58 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

- 26/05/2011 - R\$ 9.000,00;

- 26/05/2011 – R\$ 9.000,00;

- 26/05/2011 – R\$ 8.840,00;

Os valores depositados para a ERMENEGILZO ZEGNA foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à ERMENEGILDO ZEGNA na data dos depósitos.

Em 20 de julho de 2011, data da entrega das roupas, foram emitidas as Notas Fiscais 9122, 9123 e 9124⁵⁹, que refletiram o fracionamento dos depósitos realizados por **SÉRGIO CABRAL** no ato do pedido de confecção, realizados em 26 de maio de 2011.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva. **(FATO 11)**

IV.3.11 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 2: (FATO 12)

Consumados os delitos antecedentes, entre 13 de abril de 2012 e 23 de maio de 2012, **SERGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 31.925,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais)**, mediante 4 (quatro) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a ERMENEGILDO ZEGNA⁶⁰.

No caso, **SÉRGIO CABRAL**, no dia 13 de abril de 2012, adquiriu junto a ERMENEGILDO ZEGNA peças luxuosas de vestuário masculino, parte delas, mediante confecção sob medida, com os valores provenientes dos crimes antecedentes.

Nesse mesmo 13 de abril de 2012, e cinco dias após, no caso em 18 de abril de 2012, **SÉRGIO CABRAL**, como de praxe nas vendas realizadas na ERMENEGILDO ZEGNA, efetuou o adiantamento dos valores. Todavia, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação

59 Fls. 164, 165 e 166 do ANEXO 38.

60 ANEXO 38.

de operações suspeitas ao COAF, **SÉRGIO CABRAL** efetuou o pagamento por meio de 4 (quatro) operações bancárias de depósito em dinheiro, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁶¹.

- 13/04/2012 – R\$ 9.130,00;

- 18/04/2012 - R\$ 9.000,00;

- 18/04/2012 – R\$ 3.895,00;

- 18/04/2012 – R\$ 9.900,00;

Os valores depositados para a ERMENEGILZO ZEGNA foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à ERMENEGILDO ZEGNA na data dos depósitos.

Em 19 de abril de 2012 e em 23 de maio de 2012, data da entrega das roupas, foram emitidas as Notas Fiscais 10715⁶², 10716⁶³, 10717⁶⁴ e 4426⁶⁵, que refletiram o fracionamento dos depósitos realizados por **SÉRGIO CABRAL**, em 13 de abril e 18 de abril de 2012.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva. **(FATO 12)**

IV.3.12 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 3: (FATO 13)

Consumados os delitos antecedentes, entre 06 de julho de 2012 e 14 de setembro de 2012, **SERGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 89.950,00 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais)**, mediante 11 (onze) depósitos em dinheiro, não

61 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: “Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

62 Fls. 169 do ANEXO 38.

63 Fls. 170 do ANEXO 38.

64 Fls. 171 do ANEXO 38.

65 Fls. 161 do ANEXO 38.

identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a ERMENEGILDO ZEGNA.⁶⁶

No caso, **SÉRGIO CABRAL**, entre 6 de julho de 2012 e 10 de julho de 2012, adquiriu na ERMENEGILDO ZEGNA peças luxuosas de vestuário masculino, parte delas, mediante confecção sob medida, com os valores provenientes dos crimes antecedentes.

Assim, nos dias 06/07/12, 09/07/12 e 10/07/12, **SÉRGIO CABRAL**, como de praxe nas vendas realizadas na ERMENEGILDO ZEGNA, efetuou o adiantamento dos valores relacionados às aquisições. Todavia, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, **SÉRGIO CABRAL** efetuou o pagamento por meio de 11 (onze) operações bancárias de depósito em dinheiro, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁶⁷.

- 06/07/2012 – R\$ 9.000,00;
- 06/07/2012 - R\$ 9.900,00;
- 06/07/2012 – R\$ 9.950,00;
- 06/07/2012 – R\$ 9.000,00;
- 06/07/2012 – R\$ 9.900,00;
- 09/07/2012 – R\$ 9.900,00;
- 10/07/2012 – R\$ 9.800,00;
- 10/07/2012 – R\$ 9.900,00;
- 10/07/2012 – R\$ 2.300,00;
- 10/07/2012 – R\$ 9.300,00;
- 10/07/2012 – R\$ 1.000,00

Os valores depositados para a ERMENEGILZO ZEGNA foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das

66 ANEXO 38.

67 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à ERMENEGILDO ZEGNA na data dos depósitos.

A partir do momento em que as roupas ficavam prontas e eram disponibilizadas a **SERGIO CABRAL**, foram emitidas as notas fiscais 11132⁶⁸, 11133⁶⁹, 11134⁷⁰, 11442⁷¹, 11443⁷², 11444⁷³, 11445⁷⁴, 11446⁷⁵, 11447⁷⁶, 11596⁷⁷, 11597⁷⁸ e 11641⁷⁹, que refletiram o fracionamento dos depósitos realizados por **SÉRGIO CABRAL**, em 06, 09 e 10 de julho de 2012.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 11 (onze) vezes. **(FATO 13)**

IV.3.13 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 4: (FATO 14)

Consumados os delitos antecedentes, entre 23 de outubro de 2012 e 30 de novembro de 2012, **SERGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 23.875,00 (vinte e três mil e oitocentos e setenta e cinco reais)**, mediante 3 (três) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a ERMENEGILDO ZEGNA.⁸⁰

No caso, **SÉRGIO CABRAL**, nos dias 23 de outubro de 2012, adquiriu na ERMENEGILDO ZEGNA peças luxuosas de vestuário masculino, parte delas, mediante confecção sob medida, com os valores provenientes dos crimes antecedentes.

Assim, no dia 23/10/2012, **SÉRGIO CABRAL**, como de praxe nas vendas realizadas na ERMENEGILDO ZEGNA, efetuou o adiantamento dos valores relacionados às aquisições. Todavia, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes

68 Fls. 172 do ANEXO 38.

69 Fls. 173 do ANEXO 38.

70 Fls. 174 do ANEXO 38.

71 Fls. 176 do ANEXO 38.

72 Fls. 177 do ANEXO 38.

73 Fls. 178 do ANEXO 38.

74 Fls. 179 do ANEXO 38.

75 Fls. 180 do ANEXO 38.

76 Fls. 181 do ANEXO 38.

77 Fls. 182 do ANEXO 38.

78 Fls. 183 do ANEXO 38.

79 Fls. 184 do ANEXO 38.

80 ANEXO 38.

anteriores, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, **SÉRGIO CABRAL** efetuou o pagamento por meio de 5 (cinco) operações bancárias de depósito em dinheiro, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁸¹.

- 23/10/2012 – R\$ 9.900,00;

- 23/10/2012 - R\$ 4.975,00;

- 23/10/2012 – R\$ 9.000,00;

Os valores depositados para a ERMENEGILZO ZEGNA foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à ERMENEGILDO ZEGNA na data dos depósitos.

A partir do momento em que as roupas ficavam prontas e eram disponibilizadas a **SERGIO CABRAL**, foram emitidas as notas fiscais 112⁸² e 113⁸³ de 26/10/2012, 119⁸⁴ e 120⁸⁵ de 30/11/12.

De se notar que embora o valor dos depósitos fracionados seja superior ao da compra, tal circunstância gerou créditos para **SÉRGIO CABRAL**, a lhe possibilitar futuras compensações, prática recorrente em clientes assíduos da ERMENEGILDO ZEGNA, situação em que se enquadra o denunciado⁸⁶.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva. **(FATO 14)**

IV.3.14 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 5: (FATO 15)

Consumados os delitos anteriores, entre 15 de maio de 2013 e 21 de maio de 2013, **SERGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de

81 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: “Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

82 Fls. 187 do ANEXO 38.

83 Fls. 188 do ANEXO 38.

84 Fls. 189 do ANEXO 38.

85 Fls. 191 do ANEXO 38.

86 ANEXO 38.

lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, mediante 2 (dois) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a ERMENEGILDO ZEGNA.⁸⁷

No caso, **SÉRGIO CABRAL**, no dia 15 de maio de 2013, adquiriu na ERMENEGILDO ZEGNA um relógio e dois cintos, com os valores provenientes dos crimes antecedentes no total de R\$ 16.645,00 (dezesesseis mil e seiscentos e quarenta e cinco reais) .

Assim, no dia 15 de maio de 2013, **SÉRGIO CABRAL** efetuou o pagamento de parte do valor da compra, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Todavia, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, **SÉRGIO CABRAL** efetuou o pagamento por meio de 2 (cinco) operações bancárias de depósito em dinheiro, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁸⁸.

- 15/05/2013 – R\$ 9.900,00;

- 15/05/2013 - R\$ 6.000,00;

Os valores depositados para a ERMENEGILDO ZEGNA foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à ERMENEGILDO ZEGNA na data dos depósitos.

Em 15 de maio de 2013 e 21 de maio de 2013 foram emitidas as notas fiscais correspondentes, no caso a Notas Fiscais 12⁸⁹ e 838⁹⁰, respectivamente.

De se notar que embora o valor da compra seja superior aos depósitos fracionados, tal circunstância decorreu da compensação de créditos de **SÉRGIO CABRAL** em razão de adiantamentos anteriores, prática recorrente em clientes assíduos da ERMENEGILDO ZEGNA, situação em que se enquadra o denunciado⁹¹.

87 ANEXO 38.

88 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

89 Fls. 190 do ANEXO 38.

90 Fls. 838 do ANEXO 38.

91 ANEXO 38.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva. (**FATO 15**)

IV.3.15 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 6: (FATO 16)

Consumados os delitos antecedentes, entre 09 de junho de 2015 e 10 de junho de 2015, **SERGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 37.715,00 (trinta e sete mil, setecentos e quinze reais)**, mediante 4 (quatro) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a **ERMENEGILDO ZEGNA**.⁹²

No caso, **SÉRGIO CABRAL**, no dia 09 de junho de 2015, adquiriu na **ERMENEGILDO ZEGNA** peças luxuosas de vestuário masculino, com os valores provenientes dos crimes antecedentes.

Todavia, nesse próprio dia 09 de junho de 2015, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, **SÉRGIO CABRAL** efetuou o pagamento por meio de 4 (quatro) operações bancárias de depósito em dinheiro, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁹³.

- 09/06/2015 – R\$ 9.500,00;

- 09/06/2015 - R\$ 9.500,00;

- 09/06/2015 – R\$ 9.215,00;

- 09/06/2015 – R\$ 9.500,00;

Os valores depositados para a **ERMENEGILZO ZEGNA** foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das

92 ANEXO 38.

93 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: “Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à ERMENEGILDO ZEGNA na data dos depósitos.

Um dia após a compra, no dia 10 de junho de 2015, foram emitidas as notas fiscais 132⁹⁴, 133⁹⁵, 134⁹⁶ e 135⁹⁷, cujos valores remontam a quantia dos depósitos efetuados.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva. (**FATO 16**)

IV.3.16 – Lavagem de capitais – Ermenegildo Zegna 7: (FATO 17)

Consumados os delitos antecedentes, entre 03 de julho de 2015 e 16 de dezembro de 2015, **SERGIO CABRAL**, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultou e dissimulou a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 19.385,00 (dezenove mil, trezentos e oitenta e cinco reais)**, mediante 2 (dois) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a ERMENEGILDO ZEGNA.

No caso, **SÉRGIO CABRAL**, entre 3 de julho de 2015 e 14 de dezembro de 2015, adquiriu na ERMENEGILDO ZEGNA peças luxuosas de vestuário masculino, mediante confecção sob medida, com os valores provenientes dos crimes antecedentes.

Assim, no dia 03 de julho de 2015, **SÉRGIO CABRAL**, como de praxe nas vendas realizadas na ERMENEGILDO ZEGNA, efetuou o adiantamento dos valores relacionados às aquisições. Todavia, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, **SÉRGIO CABRAL** efetuou o pagamento por meio de 2 (duas) operações bancárias de depósito em dinheiro, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)⁹⁸.

94 Fls. 192 do ANEXO 38.

95 Fls. 193 do ANEXO 38.

96 Fls. 194 do ANEXO 38.

97 Fls. 195 do ANEXO 38.

98 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

- 03/07/2015 – R\$ 9.485,00;

- 03/07/2015 - R\$ 9.900,00;

Os valores depositados para a ERMENEGILZO ZEGNA foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à ERMENEGILDO ZEGNA na data dos depósitos.

A partir do momento em que as roupas ficavam prontas e eram disponibilizadas a **SERGIO CABRAL**, foram emitidas as notas fiscais 1966⁹⁹ e 5643¹⁰⁰, que se referiam aos adiantamentos efetuados em 03 de julho de 2015. De se notar que embora o valor da compra seja superior aos depósitos fracionados, tal circunstância decorreu da compensação de créditos de **SÉRGIO CABRAL** em razão de adiantamentos anteriores, prática recorrente em clientes assíduos da ERMENEGILDO ZEGNA, situação em que se enquadra o denunciado¹⁰¹.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** incorreu na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 2 (duas) vezes. (**FATO 17**)

IV.3.17 – Lavagem de capitais – ARTEFACTO 1: (FATO 18)

Consumados os delitos antecedentes, entre 15 de junho de 2011 e 24 de junho de 2011, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 13.747,00 (treze mil setecentos e quarenta e sete reais)**, mediante 2 (dois) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a **ARTEFACTO (Proart Decorações Ltda.)**¹⁰²

99 Fls. 197 do ANEXO 38.

100Fls. 163 do ANEXO 38.

101ANEXO 38.

102Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2060/2016, informações à empresa EUROMOBILE INTERIORES S/A sobre compras realizadas pelos ora investigados (**ANEXO 39**).

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente que utilizava valores obtidos por meio de condutas delituosas, adquiriu os seguintes produtos na ARTEFACTO, descritos na NF 21249 de 24/06/2011:

- 02 (duas) Mesas Componível Artic. - Imbuia Pomele – 180x, conforme pedido nº 2149¹⁰³;

- 02 (duas) Mesas Componível Artic. - Imbuia Pomele – 120x, conforme pedido nº 2149;

Neste contexto, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuaram o pagamento a ARTEFACTO (Proart Decorações Ltda.) por meio de 02 (duas) operações bancárias de depósito, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)^{104 105}.

- 15/06/2011 - R\$ 9.900,00;

- 15/06/2011 – R\$ 3.847,00;

Os valores depositados para a ARTEFACTO (Proart Decorações Ltda.) foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à ARTEFACTO (Proart Decorações Ltda.) na data do depósito.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva. (**FATO 18**).

IV.3.18 – Lavagem de capitais – ARTEFACTO 2.: (FATO 19)

Consumados os delitos antecedentes especificados, entre 16/05/2011 e 06/09/2011, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam

103ANEXO 39- fl. 23

104 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: “Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

105ANEXO 39, fls. 14.

a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 10.064,85 (dez mil e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, mediante 2 (dois) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a **ARTEFACTO (Proart Decorações Ltda.)**¹⁰⁶

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente que utilizava valores obtidos por meio de condutas delituosas, adquiriu os seguintes produtos na ARTEFACTO descritos na NF 22181:

- 02 (dois) Abajures Shariar – Importados – Diam 025.5 X 103,5, conforme pedido nº 22181¹⁰⁷;
- 01 (uma) Luminária Lapu - Importados – Diam 057 X 074, conforme pedido nº 22181;
- 01 (uma) Luminária Lapu Small - Importado – Diam 051 X, conforme pedido nº 22181;

Neste contexto, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuaram o pagamento a ARTEFACTO (Proart Decorações Ltda.). por meio de 02 (duas) operações bancárias de depósito, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)^{108 109}.

- 16/05/2011 - R\$ 9.000,00;
- 16/05/2011 – R\$ 1.064,85;

Os valores depositados para a ARTEFACTO (Proart Decorações Ltda.) foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à ARTEFACTO (Proart Decorações Ltda.) na data do depósito.

106ANEXO 39.

107ANEXO 39 - fls. 24

108 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

109 ANEXO 39 - Fls. 14.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 2 (duas) vezes, em continuidade delitiva. (**FATO 19**)

IV.4: Lavagem de ativos: Pagamentos realizados por interposta pessoa

IV.4.1 – Lavagem de capitais: BERARDIN (FATO 20)

Consumados os delitos antecedentes especificados, entre 03 de abril de 2014 e 01 de agosto de 2014, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 73.129,65 (setenta e três mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, mediante 3 (três) pagamentos em espécie para a pessoa jurídica BERARDIN MOVES E DECORAÇÕES¹¹⁰, por meio de interposta pessoa.

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente da origem criminosa dos recursos utilizados, acompanhada de sua arquiteta ANA LÚCIA JUCÁ, compareceu a loja de decorações BERARDIN e adquiriu bens móveis e tecidos, referenciados nas Notas Fiscais 27067¹¹¹, 27068¹¹², 27110¹¹³, 3592¹¹⁴, 27586¹¹⁵ e 3644¹¹⁶.

ADRIANA ANCELMO e **SÉRGIO CABRAL** se ajustaram adremente para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso, atribuindo nova fonte aos valores ilícitos, com intuito de ocultar e dissimular, a origem criminosa, a disposição, movimentação e propriedade dos valores oriundos dos crimes antecedentes. Assim, em unidade de desígnios, acertaram que os pagamentos seriam efetuados por interposta pessoa, no caso ANA LÚCIA JUCÁ, mediante disponibilização de recursos em espécie por **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA**

110 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2054/2016, informações à empresa EUROMOBILE INTERIORES S/A sobre compras realizadas pelos ora investigados (**ANEXO 40**).

111 ANEXO 40, fls. 25.

112 ANEXO 40, fls. 26.

113 ANEXO 40, fls. 27.

114 ANEXO 40, fls. 4.

115 ANEXO 40, fls. 28.

116 ANEXO 40, fls. 11.

ANCELMO para a arquiteta, a qual, posteriormente, faria os pagamentos para a fornecedora dos produtos em seu escritório.

Em 03/04/2014, na loja BERALDIN, após escolhidos os itens de compra referidos nas Notas Fiscais 27067, 27068, 27110, 3592, 27586 e 3644, junto a vendedora ISABEL CHRISTINA GAZEN¹¹⁷, **ADRIANA ANCELMO** e ANA LÚCIA JUCÁ informaram que os pagamentos, no valor total de R\$ 73.129,65, seriam feitos em dinheiro pela arquiteta.

Na ocasião, a conta foi dividida em 3 (três) parcelas, com o sinal de R\$ 24.376,55 e mais dois pagamentos no valor de R\$ 24.376,55. Ficou acertado que pagamentos iram ser colhidos no escritório da arquiteta.

Assim, WILSON CARLOS CANDIDO¹¹⁸, funcionário da BERALDIN, em data não precisada, possivelmente em 03/04/2014, compareceu ao escritório de ANA LÚCIA JUCÁ e lá recebeu os valores do sinal em espécie, distanciados de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**.

Da mesma forma, em datas não precisadas, possivelmente nos dias 06/06/2014 e 07/07/2014, WILSON CARLOS CANDIDO, após ANA LÚCIA JUCÁ informar a BERALDIN MÓVEIS da disponibilidade dos valores, novamente se dirigiu ao endereço profissional da arquiteta e recebeu a quantia de aproximadamente R\$ 24.376,55, em cada oportunidade.

Além da utilização de interposta pessoa para realizar o pagamento, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** optaram por realizar a transação em espécie, furtando-se da utilização do sistema financeiro, para, com isso, evitar a identificação e rastreamento financeiro, como forma de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores utilizados na compra efetuada junto a BERALDIN.

Os valores foram repassados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas para ANA LÚCIA JUCÁ ou empresas do qual esta é sócia, bem como a própria BERALDIN, nas datas próximas aos pagamentos.

117 No interesse dos autos de PIC sob nº 1.25.000.002382/2016-57, IZABEL CHRISTINA GAZEN foi ouvida na qualidade de testemunha, confirmando os fatos narrados, consoante termo de comparecimento e declarações (**ANEXO 41**). O depoimento foi registrado por mídia audiovisual, e, no presente momento, é encaminhado à secretaria desse d. Juízo para que permaneça acautelado, através do ofício nº 2331/2016-PRPR-FT.

118 No interesse dos autos de PIC sob nº 1.25.000.002382/2016-57, WILSON CARLOS CÂNDIDO foi ouvido na qualidade de testemunha, confirmando os fatos narrados, consoante termo de comparecimento e declarações (**ANEXO 42**). O depoimento foi registrado por mídia audiovisual e, no presente momento, é encaminhado à secretaria do desse Juízo para que permaneça acautelado, através do ofício nº 2331/2016-PRPR-FT.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva. **(FATO 20)**

IV.4.2 – Lavagem de capitais: RUBILAR (FATO 21):

Consumados os delitos antecedentes especificados, entre 28 de março de 2014 e 25 de maio de 2014, **ADRIANA ANCELMO, SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 82.740,43 (oitenta e dois mil e setecentos e quarenta reais)**, mediante 3 (três) pagamentos em espécie para a pessoa jurídica RUBILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS¹¹⁹ em favor de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, por meio de interposta pessoa.

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente da origem criminosa dos recursos utilizados, acompanhada de sua arquiteta **ANA LÚCIA JUCÁ**, compareceu na loja FAVO (denominação social de RUBILAR INDUSTRIA) e adquiriu armários planejados, referenciados na Nota Fiscal 6278.

ADRIANA ANCELMO, SERGIO CABRAL se ajustaram adremente para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso dos dois primeiros, atribuindo nova fonte aos valores ilícitos, com intuito de ocultar e dissimular, a origem criminosa, a disposição, movimentação e propriedade dos valores oriundos dos crimes antecedentes. Assim, em unidade de desígnios, acertaram que os pagamentos seriam efetuados por interposta pessoa, no caso ANA LÚCIA JUCÁ, mediante disponibilização de recursos em espécie por **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** para a arquiteta, a qual, posteriormente, faria os pagamentos para a fornecedora dos produtos em seu escritório.

Na loja FAVO, após escolhidos detalhes dos armários planejados junto ao vendedor SANDRO NUNES FERREIRA¹²⁰, **ADRIANA ANCELMO** e ANA LÚCIA JUCÁ informaram que os

119 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2100/2016, informações à empresa EUROMOBILE INTERIORES S/A sobre compras realizadas pelos ora investigados (**ANEXO 43**).

120 No interesse dos autos de PIC sob nº 1.25.000.002382/2016-57, SANDRO NUNES FERREIRA foi ouvido na qualidade de testemunha, confirmando os fatos narrados, consoante termo de comparecimento e declarações

pagamentos, no valor total de R\$ 82.740,43, seriam feitos em dinheiro pela arquiteta. Na ocasião, a conta foi dividida em 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 27.580,00 cada. Ficou acertado que pagamentos iriam ser colhidos no escritório da arquiteta.

Assim, SANDRO NUNES FERREIRA¹²¹, em data não precisada, possivelmente no dia 28/03/2014, compareceu ao escritório de ANA LÚCIA JUCÁ, onde recebeu os valores da primeira parcela em espécie, distanciados de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**.

Da mesma forma, em datas não precisadas, possivelmente nos dias 25/04/2014 e 25/05/2014, após ANA LÚCIA JUCÁ informar a FADO da disponibilidade dos valores, SANDRO NUNES determinou que um representante da loja se dirigisse ao endereço profissional da arquiteta para receber as 2ª e 3ª parcelas, respectivamente, o que de fato ocorreu, mediante pagamento em espécie.

Além da utilização de interposta pessoa para realizar o pagamento, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** optaram por realizar a transação em espécie, furtando-se da utilização do sistema financeiro, para, com isso, evitar a identificação e rastreamento financeiro, como forma de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores utilizados na compra efetuada junto a FADO.

Os valores foram repassados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas para ANA LÚCIA JUCÁ ou empresas das quais esta é sócia, bem como a própria FADO (RUBILAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS), nas datas próximas aos pagamentos.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva. **(FATO 21)**.

(ANEXO 44). O depoimento foi registrado por mídia audiovisual e, no presente momento, é encaminhado à secretaria desse d. Juízo para que permaneça acautelado, através do ofício nº 2331/2016-PRPR-FT.
121 ANEXO 44.

IV.4.3 – Lavagem de capitais: TRANÇARTE 1 (FATO 22):

Consumados os delitos antecedentes especificados, entre 08 de março de 2012 e 09 de dezembro de 2012, **ADRIANA ANCELMO, SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 67.850,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)**, mediante 10 (dez) pagamentos para a pessoa jurídica TRANÇARTE MOVEIS DE INTERIOR EXTERIOR LTDA.¹²² em favor de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, por meio de interposta pessoa.

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente da origem criminosa dos recursos utilizados, acompanhada da arquiteta ANDREA MARTINS, compareceu na loja TRANÇARTE e adquiriu móveis e adornos para decoração, referenciados no Pedido CS 1593, no valor total de **R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais)**.

ADRIANA ANCELMO, SÉRGIO CABRAL se ajustaram adrede para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso, atribuindo nova fonte aos valores ilícitos, com intuito de ocultar e dissimular, a origem criminosa, a disposição, movimentação e propriedade dos valores oriundos dos crimes antecedentes. Assim, em unidade de desígnios, acertaram que os pagamentos seriam efetuados por interposta pessoa, no caso ANDREA MARTINS, mediante disponibilização de recursos em espécie por **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** para a arquiteta, a qual, posteriormente, fazia os pagamentos para a fornecedora dos produtos por meio de cheques daquela.

Assim, efetuada a compra em favor de **ADRIANA ANCELMO**, os pagamentos foram efetuados por 11 parcelas, sendo que 10 (dez) foram quitadas por meio de cheques emitidos por ANDREA MARTINS, no valor total de **R\$ 67.850,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais)**

¹²² Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2013/2016, informações à empresa TRANÇARTE MÓVEIS EXTERIORES E INTERIORES LTDA. sobre compras realizadas pelos ora investigados (**ANEXO 45**).

- 17/03/12, Cheque SU0300477: R\$ 3.500,00
- 09/04/12, Cheque SU-300465: R\$ 7.500,00;
- 09/05/12, Cheque SU-300464: R\$ 7.500,00;
- 09/06/12, Cheque SU-300463: R\$ 7.500,00;
- 09/07/12, Cheque SU-300462: R\$ 7.500,00;
- 09/08/12, Cheque SU-300467: R\$ 7.500,00;
- 09/09/12, Cheque SU-300466: R\$ 7.500,00
- 09/10/12, Cheque SU-300470: R\$ 7.500,00;
- 09/11/12, Cheque SU-300471: R\$ 7.500,00;
- 09/12/12, Cheque SU-300468: R\$ 7.500,00;

Além da utilização de interposta pessoa para realizar o pagamento, distanciando-se pessoalmente do dinheiro oriundo de crime, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** optaram por realizar a transação em espécie, furtando-se da utilização do sistema financeiro, para, com isso, evitar a identificação e rastreamento financeiro. Assim, com o fim de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores provenientes dos crimes antecedentes, utilizados na compra junto a TRANÇARTE, além dos pagamentos por meio de interposta pessoa, valores em espécie foram repassados por **SERGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** para ANDREA MARTINS. Inexiste qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas para ANDREA MARTINS ou empresas das quais esta é sócia, nas datas próximas aos pagamentos.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva. **(FATO 22)**

IV.4.4 – Lavagem de capitais: TRANÇARTE 2(FATO 23):

Consumados os delitos antecedentes especificados, entre 16 de abril de 2012 e 17 de junho de 2012, **ADRIANA ANCELMO** e **SERGIO CABRAL**, em unidade de desígnios, de

modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais)**, mediante 4 (quatro) pagamentos para a pessoa jurídica TRANÇARTE MOVEIS DE INTERIOR EXTERIOR LTDA.¹²³ em favor de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, por meio de interposta pessoa.

No caso, **ADRIANA ANCELMO**, pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL** e ciente da origem criminosa dos recursos utilizados, acompanhada da arquiteta ANDREA MARTINS, compareceram na loja TRANÇARTE e adquiriam uma Espreguiçadeira Riviera, referenciada na Nota Fiscal 1155, no valor total de **R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais)**.

ADRIANA ANCELMO e **SÉRGIO CABRAL** se ajustaram adremente para promover o distanciamento pessoal do recurso criminoso, atribuindo nova fonte aos valores ilícitos, com intuito de ocultar e dissimular, a origem criminosa, a disposição, movimentação e propriedade dos valores oriundos dos crimes antecedentes. Assim, em unidade de desígnios, acertaram que os pagamentos seriam efetuados por interposta pessoa, no caso ANDREA MARTINS, mediante disponibilização de recursos em espécie por **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** para a arquiteta, a qual, posteriormente, faria os pagamentos para a fornecedora dos produtos por meio de cheques daquela.

Assim, efetuada a compra em favor de **ADRIANA ANCELMO**, os pagamentos foram efetuados em 4 (quatro) parcelas, quitadas por meio de cheques emitidos por ANDREA MARTINS, no valor total de **R\$ 31.600,00**:

- 17/03/12, Cheque (numeração ilegível) R\$ 7.900,00
- 17/03/12, Cheque SU-300475: R\$ 7.900,00;
- 17/03/12, Cheque SU-300474: R\$ 7.900,00;
- 17/03/12, Cheque SU-300473: R\$ 7.900,00;

Além da utilização de interposta pessoa para realizar o pagamento, distanciando-se pessoalmente do dinheiro oriundo de crime, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**

123 ANEXO 45.

optaram por realizar a transação em espécie, furtando-se da utilização do sistema financeiro, para, com isso, evitar a identificação e rastreamento financeiro. Assim, com o fim de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, utilizados na compra junto a TRANÇARTE, além dos pagamentos por meio de interposta pessoa, valores em espécie foram repassados por **SERGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** para ANDREA MARTINS. Inexiste qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas para ANDREA MARTINS ou empresas das quais esta é sócia, nas datas próximas aos pagamentos.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva. **(FATO 23)**

IV.5: Lavagem de ativos: Compra em nome de terceiros e Smurfing

IV.5.1: Lavagem de Ativos – FlexBoat (FATO 24)

Consumados os delitos antecedentes especificados, entre 29 de abril de 2013 e 16 de maio de 2013, **WILSON CARLOS** e **MONICA CARVALHO**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais)**, mediante aquisição da embarcação SR 760 L GII 2 CR em nome de terceira pessoa, e com pagamento efetuado mediante 29 (vinte e nove) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados.

No caso, em data não precisada, provavelmente no dia 29 de abril de 2013, **MONICA CARVALHO**, ajustada com **WILSON CARLOS** e ciente da origem criminosa do dinheiro, compareceu no estabelecimento da FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS¹²⁴, com o fim de adquirir uma embarcação, com recursos oriundos de práticas criminosas, que seria utilizada para deleite da família no Condomínio Porto Belo, em Mangaratiba.

124 Para fins de instrução do Procedimento Investigatório Criminal sob nº 1.25.000.002382/2016-57, em trâmite nesta Força Tarefa da Operação Lava Jato, o Ministério Público Federal requisitou, através do ofício sob nº 2312/2016, informações à empresa FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA. sobre a compra da embarcação SR 760 L GII 2 CR **(ANEXO 46)**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com o fim de ocultar a origem e natureza criminosa dos valores que seriam empregados na aquisição da embarcação, **MONICA CARVALHO**, ajustada com **WILSON CARLOS**, solicitou que constasse no orçamento efetuado na FLEXBOAT, como comprador, o seu cunhado Sr. WILSON DA SILVA CARVALHO JUNIOR. Assim, constou no Orçamento de Venda FlexBoat nº 10.519 que o comprador da embarcação SR 760 L GII 2 CR e seus acessórios seria WILSON DA SILVA CARVALHO JÚNIOR.

Ajustadas as condições de entrega e pagamento, **MONICA CARVALHO** e **WILSON CARLOS**, de fato, adquiriram a embarcação SR 760 LL GII 2 CR, e, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosa dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, a identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, efetuaram o pagamento a FLEXBOAT da quantia de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) por meio de depósitos bancários em espécie, sendo que 29 (vinte e nove) transações foram fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)¹²⁵.

- 30/04/2013 - R\$ 9.000,00;
- 30/04/2013 - R\$ 8.000,00;
- 30/04/2013 - R\$ 8.000,00;
- 30/04/2013 - R\$ 8.000,00
- 30/04/2013 - R\$ 8.000,00;
- 30/04/2013 - R\$ 8.000,00;
- 30/04/2013 - R\$ 3.000,00;
- 30/04/2013 - R\$ 9.800,00;
- 30/04/2013 - R\$ 9.300,00;
- 30/04/2013 - R\$ 9.800,00;
- 30/04/2013 - R\$ 9.900,00;
- 30/04/2013 - R\$ 9.700,00;

125 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 30/04/2013 - R\$ 9.600,00;
- 30/04/2013 - R\$ 9.500,00
- 30/04/2013 - R\$ 9.400,00
- 30/04/2013 - R\$ 9.300,00;
- 30/04/2013 - R\$ 9.000,00
- 30/04/2013 - R\$ 8.000,00;
- 30/04/2013 - R\$ 9.900,00
- 30/04/2013 - R\$ 9.500,00;
- 30/04/2013 - R\$ 9.600,00
- 30/04/2013 - R\$ 9.700,00;
- 02/05/2013 - R\$ 9.842,00;
- 02/05/2013 - R\$ 9.000,00;
- 02/05/2013 - R\$ 9.900,00
- 02/05/2013 - R\$ 1.300,00;
- 02/05/2013 - R\$ 1.158,00
- 02/05/2013 - R\$ 9.000,00;
- 02/05/2013 - R\$ 9.800,00;

Os valores depositados para a FLEXBOAT foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **WILSON CARLOS** e **MONICA CARVALHO** e pessoas jurídicas por eles administradas nas datas dos depósitos.

Além disso, também para ocultação e dissimulação, notadamente por ser **WILSON CARLOS**, à época, Secretário de Estado do Rio de Janeiro, a pedido de **MONICA CARVALHO**, as **Notas Fiscais 341¹²⁶ e 1219¹²⁷**, relacionadas à aquisição da embarcação e seus acessórios, também foram emitidas em nome de WILSON DA SILVA CARVALHO JUNIOR, irmão de **WILSON CARLOS**.

126 ANEXO 46, fls.17.

127 ANEXO 46, fls. 16.

No dia 10 de maio de 2013, a FLEXBOAT encaminhou a mercadoria para entrega no RESORT PORTOBELO LTDA, local onde **WILSON CARLOS** e **MONICA CARVALHO** possuem casa de veraneio. **MONICA CARVALHO** foi a responsável por receber a embarcação e assinar o canhoto de entrega de mercadoria.

Por fim, em razão de busca e apreensão determinada por esse juízo, foram encontrados na residência de **WILSON CARLOS** documentos relacionados a lancha SR 760 LL GII 2 CR, batizada com o nome HORIZONTE II.

Assim, agindo dolosamente, **WILSON CARLOS** e **MONICA CARVALHO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 30 (trinta) vezes, em continuidade delitiva. **(FATO 24)**

IV.5.2: Lavagem de Ativos – Ermenegildo Zegna (FATO 25)

Consumados os delitos antecedentes especificados, entre 12 de maio de 2011 e 29 de setembro de 2011, **SERGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores ilícitos no importe de **R\$ 14.255,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais)**, mediante 3 (três) depósitos em dinheiro, não identificados e estruturados, na conversão do produto dos crimes em bens adquiridos junto a ERMENEGILDO ZEGNA.¹²⁸

No caso, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, no dia 12 de maio de 2011, adquiriram junto a ERMENEGILDO ZEGNA uma peça luxuosa de vestuário masculino, no caso um "costume" de alto valor, em favor do primeiro.

No próprio dia 12 de maio de 2011, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO**, como de praxe nas vendas realizadas na ERMENEGILDO ZEGNA, efetuaram o adiantamento dos valores. Todavia, para fins de ocultar a origem e a natureza criminosos dos valores oriundos dos crimes antecedentes, evitando assim, sua identificação e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** efetuaram o pagamento por

128 ANEXO 38, fls. 13.

meio de 3 (três) operações bancárias de depósito em dinheiro, fracionadas em valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)¹²⁹.

- 12/05/2011 – R\$ 9.000,00;

- 12/05/2011 - R\$ 3.255,00;

- 12/05/2011 – R\$ 2.000,00;

Os valores depositados para a ERMENEGILDO ZEGNA foram efetuados em espécie, ressaltando-se a inexistência de qualquer apontamento de transferência de recursos das contas bancárias de **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** e pessoas jurídicas por eles administradas à ERMENEGILDO ZEGNA na data dos depósitos.

Em 28 de setembro de 2011, após disponibilizada a entrega do costume a **SÉRGIO CABRAL**, foi emitida a Nota Fiscal 606 relacionada a referida venda, tendo os denunciados ajustados, que seria em nome de **ADRIANA ANCELMO**.

Além da estruturação dos depósitos em espécie (*smurfing*), a aquisição efetuada em nome de **ADRIANA ANCEMO** consubstancia distanciamento pessoal dos recursos de origem criminosa por parte de **SÉRGIO CABRAL**.

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** e **ADRIANA ANCELMO** incorreram na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva. **(FATO 25)**.

IV.6. Lavagem de ativos: Pagamentos sistemáticos realizados em espécie:

Consumados os delitos antecedentes, entre 22 de outubro de 2008 e 31 de março de 2016, **SÉRGIO CABRAL**, por 38 vezes e no valor global de R\$ 710.282,12, **ADRIANA ANCELMO**, por 26 vezes e no valor global de R\$ 588.922,32, **CARLOS MIRANDA**, por 26 vezes e no valor global de R\$ 250.868,71, **WILSON CARLOS**, por 65 vezes e no valor global de R\$ 484.804,38, **MONICA CARVALHO**, por 4 vezes e no valor global de R\$ 29.660,00, em unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, e de forma reiterada na conduta de

129 Dispõe a Circular nº 3.461/2009 do Banco Central do Brasil: "Art. 13 – As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil: I – as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

lavagem de ativos, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de valores provenientes das infrações penais, mediante sistemáticos e reiterados pagamentos vultosos em espécie na aquisição de bens, que caracterizam padrão de conduta inusual e contrário aos usos e costumes comerciais e sociais, adotado com o fim de evitar o sistema financeiro nacional, a identificação, o rastreamento e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, assim como de distanciar os recursos de sua origem criminosa. **(FATOS 26 a 52)**

IV.6.1. SÉRGIO CABRAL (FATOS 26 a 28):

No período de 22/10/2008 a 22/07/2014, reiteradamente, efetuou 10 (dez) compras e quitou 2 (duas) faturas de cartão de crédito por meio de **12 (doze) pagamentos em espécie de vultosas quantias** - cujos valores variaram entre R\$ 2.260,40 e R\$ 28.672,00 e somaram R\$ 121.359,80 – com o fim de evitar rastreamento, comunicação e identificação de transações financeiras, para os seguintes fornecedores:

Sérgio Cabral - Movimentações sistemáticas de vultosas quantias em espécie para aquisição de bens

Fornecedor	Compras e pagamentos de faturas de cartão de crédito em que foram utilizadas vultosas quantias de valores em espécie	Forma de utilização dos valores em espécie ¹³⁰	Data da utilização dos valores em espécie	Quantia em espécie utilizada
Alberto Gentleman ¹³¹ (FATO 26)	Compra 1 Tecidos para roupa sob medida	Dinheiro em espécie	22/10/2008	R\$ 9.424,00
	Compra 2 Tecidos para roupa sob medida, feito de 1 terno, feito de calça	Dinheiro em espécie	19/11/2008	R\$ 28.672,00
	Compra 3 2 ternos de lã, 4 gravatas	Dinheiro em espécie	19/06/2009	R\$ 6.740,00
	Compra 4 2 blazer, 6 camisas sociais, 2 cintos, 2 ternos de lã, feito de 1 camisa social, tecido para roupa sob medida	Dinheiro em espécie	30/06/2009	R\$ 20.559,00
	Compra 5 Tecidos para roupa sob medida, feito de 2 coletes, feito de 1 calça, 1 cueca	Dinheiro em espécie	30/11/2009	R\$ 7.271,00
	Compra 6 Tecidos para roupa sob medida, feito de 1 camisa social	Dinheiro em espécie	04/12/2009	R\$ 13.680,00
Ermenegildo Zegna ¹³² (FATO 27)	Compra 7 Botões de punho, 1 camisa, itens diversos (Cupom Fiscal 9534)	Depósito em espécie	25/10/2011	R\$ 9.240,00
	Compra 8 1 perfume, 1 armação de óculos (Cupom Fiscal 10290)	Depósito em espécie	01/02/2012	R\$ 5.100,00
	Compra 9 4 calças, 1 casaco, 1 óculos (Cupom Fiscal 11309)	Depósito em espécie	02/08/2012	R\$ 8.620,00
	Compra 10 1 calça, 7 camisas (Cupom Fiscal 3125)	Depósito em espécie	22/07/2014	R\$ 5.235,00
Banco Bradesco ¹³³ (FATO 28)	Fatura 1 Fatura de cartão de crédito com vencimento em fevereiro/2009	Boleto pago em espécie	12/02/2009	R\$ 4.558,40
	Fatura 2 Fatura de cartão de crédito com vencimento em abril/2012	Boleto pago em espécie	10/04/2012	R\$ 2.260,40

¹³⁰Para identificar se um boleto bancário foi pago em espécie, efetuou-se o cruzamento do valor e da data de pagamento do boleto com as informações bancárias obtidas no SIMBA 001-MPF-002181-72 (ANEXOS 47, 48 e 49 – Relatórios de Informação nº 239, 244 e 253 ASSPA/PRPR). Nos casos em que se verifica que o boleto não foi pago com valores mantidos em conta, conclui-se que foi pago com valores mantidos em espécie.

¹³¹ANEXO 50 - Ofício nº 2298/2016-PRPR-FT e resposta

¹³²ANEXO 38 - Ofício nº 2297/2016-PRPR-FT e resposta

¹³³ANEXO 51 - Faturas de cartão de crédito fornecidas pelo Banco Bradesco nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 5037171-44.2016.4.04.7000, evento 36.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Total	10 compras e 2 faturas de cartão de crédito	12 pagamentos em espécie	R\$ 121.359,80
--------------	--	---------------------------------	-----------------------

Assim, agindo dolosamente, **SÉRGIO CABRAL** incorreu por **12 (doze) vezes** na prática do delito do artigo 1º, §4º, da Lei 9613/98;

IV.6.2. ADRIANA ANCELMO (FATOS 29 a 40):

No período de 04/12/2009 a 31/03/2016, reiteradamente, em unidade de desígnios e pré-ajustada com **SÉRGIO CABRAL**, realizou **13 compras** efetuando **26 pagamentos em espécie de vultosas quantias** - cujos valores variaram entre R\$ 5.468,00 e R\$ 68.000,00 e somaram R\$ 588.922,32 – com o fim de evitar rastreamento, comunicação e identificação de transações financeiras, para os seguintes fornecedores:

Adriana Ancelmo - Movimentações sistemáticas de vultosas quantias em espécie para aquisição de bens						
Fornecedor	Compras em que foram utilizadas vultosas quantias de valores em espécie	Forma de utilização dos valores em espécie¹³⁴	Data da utilização dos valores em espécie	Quantia em espécie utilizada		
Celdom ¹³⁵ (FATO 29)	Compra 1	1 forno elétrico, 1 fogão cooktop e serviços de instalação (pedido nº 72235)	Depósito em espécie	04/12/2009	R\$ 13.239,00	
	Compra 2	1 forno elétrico, 1 fogão cooktop e serviços de instalação (pedido nº 73787)	Depósito em espécie	21/10/2010	R\$ 5.468,00	
	Compra 3		Depósito em espécie	22/10/2010	R\$ 10.000,00	
		Compra 4	2 máquinas lava-louça, 1 coifa e 1 freezer (pedido nº 73926)	Depósito em espécie	11/11/2010	R\$ 9.925,00
				Boleto pago em espécie	11/11/2010	R\$ 9.925,00
		Compra 5	1 máquina de lavar e secar roupas, 1 triturador de resíduos alimentares e serviços de instalação (pedido nº 74044)	Depósito em espécie	01/12/2010	R\$ 7.800,00
	Compra 5	1 máquina lava-louça, 1 coifa, 1 triturador de resíduos alimentares, 1 refrigerador, 1 micro-ondas, 1 fogão cooktop e serviços de instalação (pedido nº 79581)	Dinheiro em espécie	31/03/2014	R\$ 7.995,00	
GP Comércio Varejista de Móveis ¹³⁶ (FATO 30)	Compra 5	1 poltrona e 1 puff (DANFE 212)	Boleto pago em espécie	19/10/2010	R\$ 8.000,00	
			Boleto pago em espécie	12/11/2010	R\$ 8.000,00	
			Boleto pago em espécie	15/12/2010	R\$ 8.000,00	
Favo ¹³⁷ (FATO 31)	Compra 6	1 armário de cozinha modulado e 1 armário de área de serviço modulado (DANFE 709)	Dinheiro em espécie	Data não especificada, mas referente a DANFE emitido em 06/12/2010	R\$ 18.300,00	
			Boleto pago em espécie	12/11/2010	R\$ 18.300,00	
			Boleto pago em espécie	14/12/2010	R\$ 18.300,00	
			Boleto pago em espécie	17/01/2011	R\$ 18.300,00	

¹³⁴Para identificar se um boleto bancário foi pago em espécie, efetuou-se o cruzamento do valor e da data de pagamento do boleto com as informações bancárias obtidas no SIMBA 001-MPF-002181-72 (ANEXOS 47, 48 e 49 – Relatórios de Informação nº 239, 244 e 253 ASSPA/PRPR). Nos casos em que se verifica que o boleto não foi pago com valores mantidos em conta, conclui-se que foi pago com valores mantidos em espécie.

¹³⁵ANEXO 54 - Ofício nº 2058/2016-PRPR-FT e resposta

¹³⁶ANEXO 55 - Ofício nº 1809/2016-PRPR-FT e resposta

¹³⁷ANEXO 43 - Ofício nº 2100/2016-PRPR-FT e resposta

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

			Boleto pago em espécie	11/02/2011	R\$ 18.300,00
			Boleto pago em espécie	09/03/2011	R\$ 18.300,00
			Boleto pago em espécie	13/04/2011	R\$ 18.300,00
			Boleto pago em espécie	13/05/2011	R\$ 18.300,00
			Boleto pago em espécie	09/06/2011	R\$ 18.300,00
			Boleto pago em espécie	14/07/2011	R\$ 18.300,00
Banco Santander ¹³⁸ (FATO 32)	Compra 7	Parcelas do financiamento referente ao Contrato Santander 20016694384, feito para a aquisição de móveis na loja Artefacto (Euromobile Interiores SA) (DANFEs 7176 e 20787)	Boleto pago em espécie	25/05/2011	R\$ 23.952,50
			Boleto pago em espécie	25/06/2011	R\$ 23.952,50
			Boleto pago em espécie	25/07/2011	R\$ 23.952,50
			Boleto pago em espécie	25/08/2011	R\$ 23.952,50
Salt&Sucre Consultoria, revendedora da Rational ¹³⁹ (FATO 33)	Compra 8	Acessórios e equipamentos de cozinha da marca Rational (DANFE 2 e DANFE 4)	Depósito em espécie	Data não especificada, mas referente negociação ocorrida em fev/2012	R\$ 14.401,86
			Depósito em espécie	09/03/2012	R\$ 57.607,45
LaLampe ¹⁴⁰ (FATO 34)	Compra 8	Equipamentos de iluminação (DANFE 3565)	Dinheiro em espécie	em data não especificada, mas referente a DANFE emitido em 28/04/2014,	R\$ 9.746,40
PuntoLuce ¹⁴¹ (FATO 35)	Compra 8	1 lustre e 16 lâmpadas (DANFE 2775)	Boleto pago em espécie	em data não especificada, mas referente a boleto com vencimento em 04/05/2014	R\$ 5.682,61
Artefacto ¹⁴² (FATO 36)	Compra 9	2 poltronas e 1 sofá (DANFE 64341)	Dinheiro em espécie	Data não especificada, mas referente a DANFE emitido em 07/05/2014	R\$ 12.258,00
	Compra 10	1 abajur (DANFE 31170)	Dinheiro em espécie	Data não especificada, mas referente a DANFE emitido em 24/06/2014	R\$ 5.800,00
Car Station ¹⁴³ (FATO 37)	Compra 11	2 veículos elétricos da marca Clubcar (DANFE 18674)	Dinheiro em espécie	27/06/2014	R\$ 23.264,00
Buggy&Ci a ¹⁴⁴ (FATO 39)	Compra 12	Duas unidades do produto Mini Buggy Smart Cross Kids 150cc automático (DANFE 565)	Depósito em espécie	12/08/2015	R\$ 25.000,00
Premium Rio Veículos ¹⁴⁵ (FATO 40)	Compra 13	Veículo Land Rover Discovery Sport SD4 HSE (DANFE 61920)	Boleto pago em espécie	31/03/2016	R\$ 68.000,00
Total		13 compras		26 pagamentos em espécie	R\$ 588.922,32

Assim, agindo dolosamente, **ADRIANA ANCELMO** e **SÉRGIO CABRAL** incorreram por **26 (vinte e seis) vezes** na prática do delito do artigo 1º, §4º, da Lei 9613/98;

138ANEXOS 56 e 39 - Ofícios nº 2120 e 2060/2016-PRPR-FT e respostas
 139ANEXO 57 - Ofício nº 2082/2016-PRPR-FT e resposta
 140ANEXO 58 - Ofício nº 2318/2016-PRPR-FT e resposta
 141ANEXO 59 - Ofício nº 2322/2016-PRPR-FT e resposta
 142ANEXO 39 - Ofício nº 2060/2016-PRPR-FT e resposta
 143ANEXOS 60 e 61 - Ofícios nº 1812 e 2067/2016-PRPR-FT e respostas
 144ANEXO 62 - Ofício nº 2056/2016-PRPR-FT e resposta
 145ANEXO 63 - Ofício nº 2060/2016-PRPR-FT e resposta

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IV.6.3. WILSON CARLOS (FATOS 41 a 44):

Entre os dias 13/11/2008 e 30/03/2015, reiteradamente, realizou **3 compras** e quitou **26 faturas de cartão de crédito** efetuando **61 pagamentos em espécie de vultosas quantias** - cujos valores variaram entre R\$ 1.450,00 e R\$ 35.000,00 e somaram R\$ 455.144,38 – com o fim de evitar rastreamento, comunicação e identificação de transações financeiras, para os seguintes fornecedores:

Wilson Carlos - Movimentações sistemáticas de vultosas quantias em espécie para aquisição de bens

Fornecedor	Compras e pagamentos de faturas de cartão de crédito em que foram utilizadas vultosas quantias de valores em espécie	Forma de utilização dos valores em espécie ¹⁴⁶	Data da utilização dos valores em espécie	Quantia em espécie utilizada
Yen Motors ¹⁴⁷ (FATO 41)	Compra 1 1 automóvel Mitsubishi Pajero (DANFE 2786)	Depósito em espécie	Data não especificada, mas referente a DANFE emitido em 24/03/2010	R\$ 35.000,00
AutoLife Blindagens ¹⁴⁸ (FATO 42)	Compra 2 Blindagem de 1 automóvel Mitsubishi Pajero (DANFE 1319 e NFS 74)	Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 03/03/2010	R\$ 9.000,00
		Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 29/03/2010	R\$ 9.000,00
		Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 13/04/2010	R\$ 9.000,00
		Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 14/05/2010	R\$ 9.000,00
		Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 18/06/2010	R\$ 9.000,00
Banco Itaucard ¹⁴⁹ (FATO 43)	Compra 3 Parcelas do leasing referente ao Contrato Itaucard 28830882 feito para a aquisição de 1 automóvel Mitsubishi Pajero na Yen Motors (Misumar Veículos Ltda)	Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 24/05/2010	R\$ 2.494,65
		Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 24/10/2010	R\$ 2.494,65
		Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 24/12/2010	R\$ 2.494,65
		Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 24/01/2011	R\$ 2.494,65
		Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 24/03/2011	R\$ 2.494,65
		Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 24/05/2011	R\$ 2.494,65
		Boleto pago em espécie	Boleto com vencimento em 24/06/2011	R\$ 2.494,65
Banco Bradesco ¹⁵⁰ (FATO 44)	Fatura 1 Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em novembro/2008	Boleto pago em espécie	13/11/2008	R\$ 6.000,00
	Fatura 2 Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em maio/2009	Boleto pago em espécie	15/05/2009	R\$ 3.000,00
		Boleto pago em espécie	15/05/2009	R\$ 2.000,00
		Boleto pago em espécie	18/05/2009	R\$ 4.000,00
	Fatura 3 Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em junho/2009	Boleto pago em espécie	16/06/2009	R\$ 9.474,37
	Fatura 4 Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em julho/2009	Boleto pago em espécie	13/07/2009	R\$ 1.738,68
		Boleto pago em espécie	14/07/2009	R\$ 5.000,00
Boleto pago em espécie		28/07/2009	R\$ 2.000,00	

146 Para identificar se um boleto bancário foi pago em espécie, efetuou-se o cruzamento do valor e da data de pagamento do boleto com as informações bancárias obtidas no SIMBA 001-MPF-002181-72 (ANEXOS 47, 48 e 49 – Relatórios de Informação nº 239, 244 e 253 ASSPA/PRPR). Nos casos em que se verifica que o boleto não foi pago com valores mantidos em conta, conclui-se que foi pago com valores mantidos em espécie.

147 ANEXO 64 - Ofício nº 2181/2016-PRPR-FT e resposta

148 ANEXO 65 - Ofício nº 2174/2016-PRPR-FT e resposta

149 ANEXO 66 - Ofício nº 2307/2016-PRPR-FT e resposta

150 ANEXO 52 - Faturas de cartão de crédito fornecidas pelo Banco Bradesco nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 5037171-44.2016.4.04.7000, evento 36.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Fatura 5	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em novembro/2009	Boleto pago em espécie	16/11/2009	R\$ 17.126,37
		Boleto pago em espécie	05/01/2010	R\$ 3.000,00
Fatura 6	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em janeiro/2010	Boleto pago em espécie	06/01/2010	R\$ 2.900,00
		Boleto pago em espécie	26/01/2010	R\$ 2.000,00
		Boleto pago em espécie	26/01/2010	R\$ 1.450,00
Fatura 7	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em junho/2010	Boleto pago em espécie	01/02/2010	R\$ 1.500,00
		Boleto pago em espécie	16/06/2010	R\$ 20.267,60
Fatura 8	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em julho/2010	Boleto pago em espécie	15/07/2010	R\$ 12.714,19
Fatura 9	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em agosto/2010	Boleto pago em espécie	16/08/2010	R\$ 5.000,00
		Boleto pago em espécie	01/09/2010	R\$ 9.700,00
Fatura 10	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em janeiro/2011	Boleto pago em espécie	17/01/2011	R\$ 35.000,00
Fatura 11	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em maio/2011	Boleto pago em espécie	16/05/2011	R\$ 7.193,10
Fatura 12	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em setembro/2011	Boleto pago em espécie	12/09/2011	R\$ 26.238,19
		Boleto pago em espécie	06/12/2011	R\$ 9.900,00
Fatura 13	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em dezembro/2011	Boleto pago em espécie	12/12/2011	R\$ 17.495,20
		Boleto pago em espécie	02/01/2012	R\$ 9.900,00
		Boleto pago em espécie	03/01/2012	R\$ 9.900,00
		Boleto pago em espécie	04/01/2012	R\$ 7.200,00
		Boleto pago em espécie	02/02/2012	R\$ 9.900,00
Fatura 14	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em fevereiro/2012	Boleto pago em espécie	02/02/2012	R\$ 9.900,00
Fatura 15	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em maio/2012	Boleto pago em espécie	10/05/2012	R\$ 14.950,00
Fatura 16	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em junho/2012	Boleto pago em espécie	12/06/2012	R\$ 1.881,28
		Boleto pago em espécie	13/06/2012	R\$ 5.000,00
Fatura 17	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em outubro/2012	Boleto pago em espécie	09/10/2012	R\$ 2.500,00
		Boleto pago em espécie	09/10/2012	R\$ 3.833,43
Fatura 18	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em novembro/2012	Boleto pago em espécie	12/11/2012	R\$ 3.782,04
		Boleto pago em espécie	12/11/2012	R\$ 2.900,00
Fatura 19	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em dezembro/2012	Boleto pago em espécie	11/12/2012	R\$ 3.000,00
		Boleto pago em espécie	13/12/2012	R\$ 7.000,00
		Boleto pago em espécie	07/03/2013	R\$ 5.000,00
Fatura 20	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em março/2013	Boleto pago em espécie	15/03/2013	R\$ 3.000,00
		Boleto pago em espécie	03/04/2013	R\$ 3.500,00
		Boleto pago em espécie	12/04/2013	R\$ 7.987,49
Fatura 21	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em abril/2013	Boleto pago em espécie	12/04/2013	R\$ 7.987,49
Fatura 22	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em abril/2014	Boleto pago em espécie	14/04/2014	R\$ 6.124,61
Fatura 23	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em maio/2014	Boleto pago em espécie	15/05/2014	R\$ 8.257,72
Fatura 24	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em junho/2014	Boleto pago em espécie	09/06/2014	R\$ 9.740,12
Fatura 25	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em agosto/2014	Boleto pago em espécie	18/08/2014	R\$ 9.692,57
Fatura 26	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em março/2015	Boleto pago em espécie	16/03/2015	R\$ 3.440,22
		Boleto pago em espécie	27/03/2015	R\$ 7.000,00
		Boleto pago em espécie	30/03/2015	R\$ 5.000,00

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Total	3 compras e 26 faturas de cartão de crédito	61 pagamentos em espécie	R\$ 455.144,38
--------------	--	---------------------------------	-----------------------

Assim, agindo dolosamente, **WILSON CARLOS** incorreu por **61 vezes** na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98;

IV.6.4. MÔNICA CARVALHO (FATOS 45 a 47):

No período de 06/05/2014 a 30/07/2016, reiteradamente, em unidade de desígnios e pré-ajustada com **WILSON CARLOS**, realizou **4 compras** efetuando **4 pagamentos em espécie de vultosas quantias** - cujos valores variaram entre R\$ 5.400,00 e R\$ 10.670,00 e somaram R\$ 29.660,00 – com o fim de evitar rastreamento, comunicação e identificação de transações financeiras, para os seguintes fornecedores:

Mônica Carvalho - Utilização de vultosas quantias em espécie para aquisição de bens

Fornecedor	Compras em que foram utilizadas vultosas quantias de valores em espécie	Forma de utilização dos valores em espécie ¹⁵¹	Data da utilização dos valores em espécie	Quantia em espécie utilizada
Finish ¹⁵² (FATO 45)	Compra 1 1 tapete Super Silk (DANFE 10265 e DANFE 10269)	Dinheiro em espécie	15/05/2014	R\$ 5.400,00
	Compra 2 1 rack home metropolis (DANFE 10270 e DANFE 10266)	Dinheiro em espécie	20/05/2014	R\$ 6.500,00
Novo Ambiente ¹⁵³ (FATO 46)	Compra 3 1 mesa de jantar flat e 6 cadeiras texas (DANFE 131)	Dinheiro em espécie	06/05/2014	R\$ 10.670,00
Della Luce ¹⁵⁴ (FATO 47)	Compra 4 35 spot embutidos, 2 pendentes, 5 plafons, 3 canoplas, 2 abajures, 85 lâmpadas, 1 reator (DANFE 333)	Dinheiro em espécie	Data não especificada, mas referente a DANFE emitido em 30/07/2014	R\$ 7.090,00
Total	4 compras	4 pagamentos em espécie		R\$ 29.660,00

Assim, agindo dolosamente, **MÔNICA CARVALHO** e **WILSON CARLOS** incorreram por **4 vezes** na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98;

¹⁵¹Para identificar se um boleto bancário foi pago em espécie, efetuou-se o cruzamento do valor e da data de pagamento do boleto com as informações bancárias obtidas no SIMBA 001-MPF-002181-72 (ANEXOS 47, 48 e 49 – Relatórios de Informação nº 239, 244 e 253 ASSPA/PRPR). Nos casos em que se verifica que o boleto não foi pago com valores mantidos em conta, conclui-se que foi pago com valores mantidos em espécie.

¹⁵²ANEXO 66 - Ofício nº 2180/2016-PRPR-FT e resposta

¹⁵³ANEXO 67 - Ofício nº 2179/2016-PRPR-FT e resposta

¹⁵⁴ANEXO 68 - Ofício nº 2175/2016-PRPR-FT e resposta

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IV.6.5. CARLOS MIRANDA (FATOS 48 a 52):

Entre os dias 12/03/2009 e 17/11/2014, reiteradamente, realizou **15 compras** e quitou **9 faturas de cartão de crédito** efetuando **26 pagamentos em espécie de vultosas quantias** - cujos valores variaram entre R\$ 2.542,18 e R\$ 46.006,27 e somaram R\$ 250.868,71 – com o fim de evitar rastreamento, comunicação e identificação de transações financeiras, para os seguintes fornecedores.

Carlos Miranda - Utilização de vultosas quantias em espécie para aquisição de bens					
Fornecedor	Compras e pagamentos de faturas de cartão de crédito em que foram utilizadas vultosas quantias de valores em espécie		Forma de utilização dos valores em espécie ¹⁵⁵	Data da utilização dos valores em espécie	Quantia em espécie utilizada
Banco Bradesco ¹⁵⁶ (FATO 48)	Fatura 1	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em março/2009	Boleto pago em espécie	12/03/2009	R\$ 6.990,09
	Fatura 2	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em julho/2009	Boleto pago em espécie	13/07/2009	R\$ 7.083,13
	Fatura 3	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em novembro/2009	Boleto pago em espécie	16/11/2009	R\$ 10.965,52
	Fatura 4	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em março/2010	Boleto pago em espécie	12/03/2010	R\$ 7.944,45
	Fatura 5	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em abril/2010	Boleto pago em espécie	14/04/2010	R\$ 6.967,11
	Fatura 6	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em outubro/2010	Boleto pago em espécie	18/10/2010	R\$ 8.044,94
	Fatura 7	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em novembro/2010	Boleto pago em espécie	17/11/2010	R\$ 10.429,01
	Fatura 8	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em abril/2013	Boleto pago em espécie	10/04/2013	R\$ 6.432,53
	Fatura 9	Pagamento referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em novembro/2014	Boleto pago em espécie	17/11/2014	R\$ 6.607,42
Nouveaux Mármore e Granitos ¹⁵⁷ (FATO 49)	Compra 1	3,66 m ² de mármore super nanoglass (DANFE 1390)	Dinheiro em espécie	07/02/2013	R\$ 3.210,27
	Compra 2	5,18 m ² de mármore super nanoglass (DANFE 1406)	Dinheiro em espécie	21/02/2013	R\$ 6.527,79
	Compra 3	65,87 m ² de mármore branco pighes ariston (DANFE 1436)	Boleto pago em espécie	30/12/1899	R\$ 27.589,93
	Compra 4	3,86 m ² de mármore super nanoglass (DANFE 1432)	Boleto pago em espécie		R\$ 2.698,52
	Compra 5	4,78 m ² de mármore branco pighes ariston (DANFE 1485)	Boleto pago em espécie	05/04/2013	R\$ 2.542,18
	Compra 6	0,31 m ² de mármore super nanoglass e 11,34 m ² de mármore branco pighes ariston (DANFE 1488)	Boleto pago em espécie		R\$ 5.467,79
	Compra 7	10,82 m ² de mármore branco pighes ariston (DANFE 1525)	Boleto pago em espécie	29/04/2013	R\$ 4.153,65
	Compra 8	10,82 m ² de mármore branco pighes ariston (DANFE 1522)	Boleto pago em espécie		R\$ 3.230,10

¹⁵⁵Para identificar se um boleto bancário foi pago em espécie, efetuou-se o cruzamento do valor e da data de pagamento do boleto com as informações bancárias obtidas no SIMBA 001-MPF-002181-72 (ANEXOS 47, 48 e 49 – Relatórios de Informação nº 239, 244 e 253 ASSPA/PRPR). Nos casos em que se verifica que o boleto não foi pago com valores mantidos em conta, conclui-se que foi pago com valores mantidos em espécie.

¹⁵⁶ANEXO 53 - Faturas de cartão de crédito fornecidas pelo Banco Bradesco nos autos do pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal nº 5037171-44.2016.4.04.7000, evento 36.

¹⁵⁷ANEXO 69 - Ofício nº 2080/2016-PRPR-FT e resposta

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

	Compra 9	4,10 m ² de mármore branco pighes ariston (DANFE 1537)	Boleto pago em espécie	08/05/2013	R\$ 5.146,89
	Compra 10	6,33 m ² de granito preto são gabriel e 0,09 m ² de mármore branco pighes ariston (DANFE 1644)	Boleto pago em espécie	18/06/2013	R\$ 4.292,41
Telas Guará ¹⁵⁸ (FATO 50)	Compra 11	5100 m ² de tela de alambrado (DANFE 9221)	Boleto pago em espécie	02/12/2013	R\$ 13.396,68
			Boleto pago em espécie	09/01/2014	R\$ 13.394,66
			Boleto pago em espécie	31/01/2014	R\$ 13.394,66
Banco De Lage Landen ¹⁵⁹ (FATO 51)	Compra 12	Parcelamento de arado fixo peixão hidráulico, roçadeira hidráulica central e grade super peixe de arrasto adquiridos na Mátria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda (DANFE 16596 e DANFE 17833)	Boleto pago em espécie	14/05/2014	R\$ 6.010,46
	Compra 13	Parcelamento de plaina frontal adquirida na Mátria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda (DANFE 17834)	Boleto pago em espécie		R\$ 4.195,82
	Compra 14	Parcelamento de trator Massey Ferguson 4283/4 adquirido na Mátria Máquinas Tratores e Implementos Agrícolas Ltda (DANFE 16595)	Boleto pago em espécie	11/06/2014	R\$ 18.146,43
Ekko Revestimento ^s ¹⁶⁰ (FATO 52)	Compra 15	327,8 m ² de porcelanato (DANFE 21650)	Boleto pago em espécie	18/06/2014	R\$ 46.006,27
Total		15 compras e 9 faturas de cartão de crédito	26 pagamentos em espécie		R\$ 250.868,71

Assim, agindo dolosamente, **CARLOS MIRANDA** incorreu por **26 vezes** na prática do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98.

V – CAPITULAÇÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência:

FATO 01 - CORRUPÇÃO PASSIVA:

SÉRGIO CABRAL, ADRIANA ANCELMO, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA em concurso de pessoas, como incurso, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no art. 317, §1º, do Código Penal;

FATO 02 –CORRUPÇÃO ATIVA:

ROGÉRIO NORA e CLÓVIS PRIMO como incurso, por 1 (uma) vez, pela prática do crime previsto no art. 333, c/c parágrafo único do Código Penal;

- *Smurfing*-

FATO 03 - LAVAGEM DE CAPITAIS – DeLaval:

CARLOS MIRANDA como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei

158ANEXO 70 - Ofício nº 2061/2016-PRPR-FT e resposta

159ANEXOS 71 e 72 - Ofícios nº 2068 e 2091/2016-PRPR-FT e respostas

160ANEXOS 72 e 73 - Ofícios nº 2072 e 2073/2016-PRPR-FT e respostas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

9613/98, por 9 (nove) vezes;

FATO 04 - LAVAGEM DE CAPITAIS – GEA:

CARLOS MIRANDA como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 14 (quatorze) vezes;

FATO 05 – LAVAGEM DE CAPITAIS – MATRIA MAQUINAS TRATORES 1

CARLOS MIRANDA como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes;

FATO 06 – LAVAGEM DE CAPITAIS – MATRIA MAQUINAS TRATORES 2

CARLOS MIRANDA como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 4 (quatro) vezes;

FATO 07 - LAVAGEM DE CAPITAIS – MARCENARIA:

SÉRGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO**, em concurso de pessoas, como incursos nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 6 (seis) vezes;

FATO 08 - LAVAGEM DE CAPITAIS – FRED & LE:

SÉRGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO**, em concurso de pessoas, como incursos nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 7 (sete) vezes;

FATO 09 - LAVAGEM DE CAPITAIS – STA SERV. DE BLINDAGEM:

SÉRGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO**, em concurso de pessoas, como incursos nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 7 (sete) vezes;

FATO 10 – LAVAGEM DE CAPITAIS – MAXCOIL COLCHÕES

WILSON CARLOS como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 6 (seis) vezes

FATO 11 – LAVAGEM DE CAPITAIS - ERMENEGILDO ZEGNA 1

SÉRGIO CABRAL como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes;

FATO 12 – LAVAGEM DE CAPITAIS – ERMENEGILDO ZEGNA 2

SÉRGIO CABRAL como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

por 4 (quatro) vezes;

FATO 13 – LAVAGEM DE CAPITAIS – ERMENEGILDO ZEGNA 3

SÉRGIO CABRAL como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 11 (onze) vezes;

FATO 14 – LAVAGEM DE ATIVOS – ERMENEGILDO ZEGNA 4

SÉRGIO CABRAL como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes;

FATO 15 - LAVAGEM DE CAPITAIS – ERMENEGILDO ZEGNA 5:

SÉRGIO CABRAL como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 2 (duas) vezes;

FATO 16 - LAVAGEM DE CAPITAIS – ERMENEGILDO ZEGNA 6:

SÉRGIO CABRAL como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 4 (quatro) vezes;

FATO 17 - LAVAGEM DE CAPITAIS – ERMENEGILDO ZEGNA 7:

SÉRGIO CABRAL como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 4 (quatro) vezes;

FATO 18 - LAVAGEM DE CAPITAIS – ARTEFACTO 1:

SÉRGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO**, em concurso de pessoas, como incursos nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 2 (duas) vezes;

FATO 19 - LAVAGEM DE CAPITAIS – ARTEFACTO 2:

SÉRGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO**, em concurso de pessoas, como incursos nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 2 (duas) vezes;

-Pagamentos realizados por interposta pessoa-

FATO 20 – LAVAGEM DE CAPITAIS – BERARDIN:

SÉRGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes;

FATO 21 – LAVAGEM DE CAPITAIS – RUBILAR:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SÉRGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes;

FATO 22 – LAVAGEM DE CAPITAIS – TRANCARTE 1:

SÉRGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 10 (dez) vezes;

FATO 23 – LAVAGEM DE CAPITAIS – TRANCARTE 2:

SÉRGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 4 (quatro) vezes;

-Compras em nome de terceiros e Smurfing-

FATO 24 – LAVAGEM DE CAPITAIS – FLEXBOAT

WILSON CARLOS e **MONICA CARVALHO**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 30 (trinta) vezes;

FATO 25 – ERMENEGILDO ZEGNA

SÉRGIO CABRAL e **ADRIANA ANCELMO**, em concurso de pessoas, como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98, por 3 (três) vezes;

-Pagamentos sistemáticos realizados em espécie-

FATOS 26 a 52 – LAVAGEM DE CAPITAIS

SÉRGIO CABRAL, por 38 vezes (FATOS 26 A 40), **ADRIANA ANCELMO**, por 26 vezes (FATOS 29 a 40), **CARLOS MIRANDA**, por 26 vezes (FATOS 48 a 52), **WILSON CARLOS**, por 65 vezes (FATOS 41 a 44), **MONICA CARVALHO**, por 4 vezes (FATOS 45 a 47), como incurso nas sanções do delito do artigo 1º, §4º da Lei 9613/98.

VI - REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a distribuição por dependência aos autos nº 5050229-17.2016.4.04.7000 (inquérito policial), nº 5056390-43.2016.4.04.7000 (busca e apreensão criminal), nº 5037788-04.2016.4.04.7000 (quebra telefônica), 5037171-44.2016.4.04.7000 (quebra bancária),

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

5034876-34.2016.4.04.7000 (quebra telemática), com a juntada dos documentos em anexo.

b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

c) confirmadas as imputações, as condenações dos **DENUNCIADOS**;

d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), que deverá ser devidamente atualizado com juros e correção monetária;

e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de R\$ 2.700.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser atualizado com juros e correção monetária.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

ROL DE TESTEMUNHAS

- *Testemunhas relacionadas aos Fatos 01 e 02*-

1. **ALBERTO QUINTAES (colaborador)**, CPF: 004.165.367-00, residente na Rua Rainha Guilhermina, nº29, apto 401, Leblon, Rio de Janeiro/RJ¹⁶¹;
2. **PAULO ROBERTO COSTA (colaborador)**, CPF: 302.612.879-15, residente na Rodovia BR-040, KM 66, Condomínio Quinta do Lago/Quintas do Alto, Chácara 01, Itaipava/RJ¹⁶²;
3. **SÔNIA FERREIRA BAPTISTA**, CPF: 316.379.307-04, residente na Avenida das Américas, 13600, Bloco 4, Apto.: 105, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ;¹⁶³
4. **MICHELLE TOMAZ PINTO**, CPF: 084.728.857-98, residente na Rua Jornalista Tim Lopes, 255, Bloco 07, CEP: 22640-908, Rio de Janeiro/RJ;¹⁶⁴
5. **EDUARDO BACKHEUSER**, executivo da CARIOCA, CPF:013.865.967-28, residente na Rua Nascimento Silva, nº 356, apto 301, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;¹⁶⁵
6. **TÂNIA MARIA SILVA FONTENELLE** (colaboradora), CPF:425.657.157-49, residente na Rua Nascimento Silva, 550/502, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;¹⁶⁶

-*Testemunha relacionada ao Fato 03* -

7. **CAMILA ROSA SALVETI**, com endereço profissional na Rodovia Campinas Mogi-Mirim, KM 133, 10, s/n, Bairro Roseira, CEP: 13820-000, Jaguariúna/SP

-*Testemunha relacionada ao Fato 04* -

8. **CAMILA BORGES GEREMIAS**, com endereço profissional na Avenida Emílio Marconato, nº 1000, B15, Ala A, Chácara Primavera, Jaguariúna-SP.

-*Testemunha relacionada aos Fatos 05 e 06* -

9. **LEANDRO ROCHA**, com endereço profissional na Alameda Dr. Cícero de Castro Filho,

161Termo de depoimento prestado por ALBERTO QUINTAES (**ANEXO 74**). ALBERTO QUINTAES aderiu ao acordo de leniência firmado com a ANDRADE GUTIERREZ, conforme decisão proferida nos autos nº 5016683-68.2016.4.04.7000, evento 39.

162Acordo de colaboração premiada PAULO ROBERTO COSTA (**ANEXO75**);

163Termo de depoimento de SÔNIA FERREIRA BATISTA (**ANEXO 76**);

164Termo de depoimento de MICHELLE TOMAZ PINTO (**ANEXO 77**);

165Termo de depoimento da testemunha EDUARDO BACKHEUSER (**ANEXO 78**).

166A testemunha Tânia Fontenelle aderiu ao acordo de leniência firmado com a empreiteira CARIOCA (autos 0506972-95.2016.4.02.5101). Termo de depoimento complementar TÂNIA FONTENELLE (**ANEXO 79**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

nº 460 – Santa Maria, Oliveira/MG;

- *Testemunha relacionada ao Fato 07 -*

10. LISSA CARMONA, com endereço profissional na Avenida Rosa Belmiro, nº 250, Ribeiro, Valinhos-SP;

- *Testemunha relacionada ao Fato 08-*

11. DANIELE ROCHA, com endereço profissional na Rua Bandeira Paulista, nº 60, Itaim Bibi, São Paulo-SP;

- *Testemunha relacionada ao Fato 09 -*

12. STELLA JODAR, com endereço profissional na Av. Papa João, XXIII, 929, Distrito Industrial, Mauá/SP;

- *Testemunha relacionada ao Fato 10-*

13. BETANIA MORANDI, com endereço profissional na Rua Irati, 809, Santa Quitéria, Curitiba/PR;

- *Testemunhas relacionadas aos Fatos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 25-*

14. FABIO TRIGO MARTINS, com endereço profissional na Avenida das Américas, 3900, Barra da Tijuca, Piso 1, Loja 105, Rio de Janeiro -RJ;

15. ALEXANDRE CARDOSO FERREIRA (vendedor), com endereço profissional na Avenida das Américas, 3900, Barra da Tijuca, Piso 1, Loja 105, Rio de Janeiro -RJ;

- *Testemunhas relacionadas ao Fato 20 -*

16. WILSON CARLOS CANDIDO, com endereço comercial na Rua Nascimento Silva, 330, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ;

17. IZABEL CHRISTINA GAZEN, com endereço residencial na Rua Visconde de Figueiredo, 22, apto 201, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ;

- *Testemunha relacionada ao Fato 21 -*

18. SANDRO NUNES FERREIRA, com endereço comercial na Rua Avenida Ayrton Senna, nº 2150, Bloco E, loja 104, Casa Shopping, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

- *Testemunhas relacionadas ao Fato 24 -*

19. JAIME JOSÉ ALVES FILHO, com endereço comercial na Avenida Industrial Walter Kloth, 621, Jd. Cerejeiras, Atibaia – SP;

20. GIOVANNI MURRO JÚNIOR, com endereço comercial na Avenida Industrial Walter Kloth, 621, Jd. Cerejeiras, Atibaia – SP;

- *Testemunha relacionada aos Fatos 07, 20, 21 -*

21. ANA LÚCIA JUCA, com endereço na Avenida do Pepe, nº 270, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro- RJ;

- *Testemunha relacionada ao Fato 26 -*

22. KATIA BARROSO THOMASI, com endereço profissional na Rua Fernandes Guimarães, 39, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

-Testemunha relacionada ao Fato 33 -

23. KARINNE CERQUEIRA MESQUITA, com endereço profissional na Rua Rita Gonçalves, nº 500, apto 202, parte, Centro, Nova Iguaçu-RJ;

-Testemunha relacionada ao Fato 37 -

24. ALEXANDRE ESTRELLA, com endereço profissional na Av. Mascarenhas de Moraes, 200, Chácara Rio-Petrópolis, Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 25230-030.

-Testemunha relacionada ao Fato 47 -

25. ISABEL CRISTINA ROCHA, com endereço profissional na Estrada União e Indústria, 11590, Lojas 07/08, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP: 25730-745.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

Para distribuição por dependência aos autos nº 5004042-82.2015.404.7000 (Inquérito Policial AG), 5050229-1.404.7000 (IPL CABRAL), 5036518-76.2015.404.7000 (Ação Penal AG), 5056390-43.2016.404.7000 (busca e apreensão criminal) nº 5037788-04.2016.4.04.7000 (quebra telefônica), 5037171-44.2016.4.04.7000 (quebra bancária) e 5034876-34.2016.4.04.7000 (quebra telemática).

Classificação no e-Proc: Sem sigilo

Classificação no ÚNICO: Normal

1 – O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece denúncia em separado em desfavor de **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO, MONICA CARVALHO, ROGERIO NORA DE SÁ e CLOVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO**, com anexos que a integram para os devidos fins.

2 – No que respeita à atuação delituosa de **PAULO ROBERTO COSTA**, deixa de oferecer denúncia relativamente aos fatos ora narrados, uma vez que, consoante Acordo de Colaboração firmado pelo nominado com a Procuradoria-Geral da República e devidamente homologado pelo e. Supremo Tribunal Federal, já foi alcançada a pena máxima prevista para condenação (20 anos).

3 - Requer, ainda, o Ministério Público Federal, sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso essa Justiça Federal.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Júlio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República